



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO**

Creso Tatiano Lima

**A soberania dos veredictos e a recorribilidade do juízo absolutório do júri
fundamentado no quesito genérico**

Brasília-DF

2021

Creso Tatiano Lima

**A soberania dos veredictos e a recorribilidade do juízo absolutório do júri
fundamentado no quesito genérico**

Trabalho monográfico apresentado como
requisito para conclusão do curso de
Bacharelado em Direito da Universidade
de Brasília.

Orientador: Professor Guilherme Gomes
Vieira

**Brasília-DF
2021**

Nome: LIMA, Creso Tatiano.

Título: A soberania dos veredictos e a recorribilidade do juízo absolutório do júri fundamentado no quesito genérico.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD/UnB) para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em:

Orientador: Me. Prof. Guilherme Gomes Vieira Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Examinador 1: Dr. Paulo Souza Queiroz Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Examinador 2: Me. Paulo Alves Santos Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Este trabalho monográfico foi escrito sob intenso luto.

Dedico este trabalho aos meus amigos, Davi Alves Reis (*in memoriam*) e Raimundo da Costa Macedo (*in memoriam*).

Ao meu padrinho, José Gonçalves Sobrinho (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Maria Olindina, e ao meu pai, Claudemir, pelo amor dedicado ao longo de toda a vida.

À minha esposa, Vanderlânia, pela audiência, incentivo, renúncia e amor.

Às minhas filhas, Lis e Heloísa, que enchem o meu peito e minha mente de amor todos os dias.

À minha irmã, Ellen, e ao meu irmão, Cristiano, pelo incentivo e exemplo humano que são.

Ao meu orientador, Professor Guilherme Gomes Vieira, pelo voluntarismo e proficiência em me guiar na elaboração deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho se propõe a realizar um estudo da atual e pendente controvérsia a respeito da recorribilidade das decisões absolutórias do júri fundamentadas no quesito genérico. O Código de Processo Penal, com a alteração realizada pela Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008, ao dispor sobre a formulação do questionário a ser submetido à deliberação dos membros do Conselho de Sentença, em seu art. 483, III, introduziu quesito contendo indagação sobre “se o acusado deve ser absolvido”. Do preceito surgem as indagações se os jurados passaram a gozar de ampla e irrestrita autonomia na formulação de juízos absolutórios, não se achando adstritos nem vinculados às provas carreadas nos autos, ou se juízo absolutório não é absoluto, sujeitando-se à possibilidade de cassação pelo Tribunal de apelação, cabendo ao apelante a demonstração concreta de decisão manifestamente contrária às provas. O primeiro e segundo capítulos reúnem um apanhado da organização e funcionamento do Tribunal do Júri brasileiro, dos princípios que o regem e das vias de impugnação de suas decisões. Os capítulos três e quatro apresentam análise da dialética jurisprudencial e doutrinária a respeito da matéria. Por fim, conclui-se que a tese do controle racional dos veredictos é mais consentânea com o postulado democrático do tribunal do júri.

Palavras-chaves: Júri. Soberania dos veredictos. Quesito genérico. Absolvição. Admissibilidade de apelação.

ABSTRACT

The present work intends to carry out a study of the current and pending controversy regarding the appealability of the jury's acquittal decisions based on the generic question. The Code of Criminal Procedure, with the change made by Law No. 11,689, of June 9, 2008, when providing for the formulation of the questionnaire to be submitted for deliberation by the members of the Sentencing Council, in its art. 483, III, introduced a question containing an inquiry about "whether the accused should be acquitted". From the precept, questions arise whether the jurors have come to enjoy broad and unrestricted autonomy in the formulation of absolution judgments, not being attached to or linked to the evidence contained in the records, or whether the absolution judgment is not absolute, subjecting themselves to the possibility of cassation by the Appeal Court, with the appellant being responsible for the concrete demonstration of a decision manifestly contrary to the evidence. The first and second chapters bring together an overview of the organization and functioning of the Brazilian Jury Court, the principles that govern it and the ways to challenge its decisions. Chapters third and four present an analysis of the jurisprudential and doctrinal dialectic on the matter. Finally, it concludes that the rational control of verdicts thesis is more in line with the democratic postulate of the jury court.

Keywords: Jury. Sovereignty of verdicts. Generic question. Absolution. Admissibility of appeal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 Procedimento Especial do Tribunal do Júri Brasileiro	11
1.1 Organização e Funcionamento do Tribunal do Júri	11
1.2 Fases do procedimento do júri	11
1.2.1 Primeira Fase – <i>judicium accusationis</i>	12
1.2.2 Segunda Fase – <i>judicium causae</i>	13
1.3 Recursos das decisões do Tribunal do Júri	17
2 Princípios do Tribunal Do Júri	22
2.1 Competência para julgar os crimes dolosos contra a vida	22
2.2 Plenitude de defesa	23
2.3 Sigilo das votações	27
2.4 Soberania dos veredictos	28
2.5 Princípio da íntima convicção	29
3 Posições Jurisprudenciais Acerca Da Absolvição Pelo Quesito Genérico	32
4 Posições Doutrinárias Acerca da Absolvição pelo Quesito Genérico	43
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS	51
ANEXO – ACÓRDÃOS PESQUISADOS	55

INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 traz inscrito no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no inciso XXXVIII do artigo 5º, a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O Código de Processo Penal (CPP), com as alterações efetivadas pela Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008, ao dispor sobre a formulação do questionário a ser submetido à deliberação dos membros do Conselho de Sentença, no item III de seu art. 483, introduziu quesito contendo indagação sobre “se o acusado deve ser absolvido”.

Uma das consequências possíveis acerca do método de quesitação em questão é a legitimidade sobre os jurados absolverem o réu segundo razões de índole eminentemente subjetivas ou de natureza destacadamente metajurídica, como, por exemplo, o juízo de clemência.

Outra consequência arguida é que o recurso de apelação da acusação implicaria em violação aos princípios constitucionais da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença, que não estão obrigados, ao contrário do que se impõe aos magistrados togados, a decidir de forma motivada, mesmo porque lhes é assegurado o sigilo das votações, daí resultando o não conhecimento da apelação interposta pelo Ministério Público.

Da sistemática do processo penal no âmbito do júri, surgem as seguintes indagações:

- 1) O quesito genérico expresso no art. 483, § 2º, do CPP, permite ao júri decidir pela absolvição do acusado contrariando manifestamente as provas?
- 2) Os jurados possuem ampla e irrestrita autonomia na formulação de juízos absolutórios?
- 3) O recurso do art. 593, III, “d”, do CPP, aplica-se apenas às decisões condenatórias, ou seja, seria um recurso exclusivo da defesa?

Da pesquisa jurisprudencial e doutrinária, duas possibilidades de aplicação concreta do dispositivo prevalecem.

Uma corrente entende que, com a reforma do CPP de 2008, que alterou de modo substancial o procedimento do Júri brasileiro, os jurados passaram a gozar de ampla e irrestrita autonomia na formulação de juízos absolutórios, não se achando adstritos nem vinculados às provas carreadas nos autos.

Outra corrente defende que o juízo absolutório previsto no art. 483, III, do CPP não é absoluto, sujeitando-se à possibilidade de cassação pelo Tribunal de apelação, cabendo ao apelante a demonstração concreta de decisão manifestamente contrária às provas, compatibilizando o princípio da soberania dos veredictos com princípios do duplo grau de jurisdição.

Portanto, o objetivo do presente trabalho é verificar formas de compatibilização entre o princípio da soberania dos veredictos absolutórios proferidos por júri popular fundamentos no quesito genérico e a sindicabilidade de suas decisões pelos tribunais por meio de recurso de apelação manejado pelo Ministério Público.

Nesse contexto, realizou-se uma pesquisa bibliográfica e exploratória com vista a aclarar a essência da compreensão dos operadores do direito quanto ao tema proposto e da interpretação conferida à sistemática constitucional e legal dos direitos e garantias do processo penal no âmbito do Tribunal do Júri.

1 PROCEDIMENTO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO

O julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri é atribuído a pessoas escolhidas aleatoriamente na comunidade em que ocorreu o fato delituoso doloso contra a vida.

Para essa finalidade, o procedimento do Tribunal do Júri segue o rito estabelecido nos arts. 406 a 497, do CPP. Trata-se de procedimento bifásico, cujas duas etapas denominam-se: a primeira de instrução preliminar ou *judicium accusationis* e a segunda de juízo da causa ou *judicium causae*, que serão tratadas adiante em tópico próprio.

1.1 Organização e Funcionamento do Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri é composto por 25 jurados e um Juiz de Direito, o qual será o seu Presidente, conforme arts. 432 e 452, do CPP. Os jurados, de acordo com o art. 436, serão escolhidos dentre cidadãos brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos e de notória idoneidade.

O serviço do júri é obrigatório. O art. 436, § 2º, do CPP, dispõe que o cidadão regularmente convocado que não comparecer ficará sujeito ao pagamento de multa de 1 a 10 salários mínimos, conforme sua condição econômica.

O cidadão convocado que, por escusa de consciência motivada por convicção política, filosófica ou religiosa, recusar-se a servir no júri deverá cumprir prestação alternativa consistente no exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins, conforme art. 438, § 1º, do CPP. Deixando de prestar o serviço alternativo, o cidadão ficará sujeito à perda dos direitos políticos.

1.2 Fases do procedimento do júri

O rito do júri cinge-se em duas fases: a primeira denomina-se *judicium accusationis* ou sumário de culpa, que se inicia no ato de recebimento da denúncia e encerra-se com a decisão de pronúncia, conforme arts. 406 a 421, do CPP; e a segunda fase denomina-se *judicium causae* ou juízo da causa, que se inicia com a preclusão da pronúncia e encerra-se no veredicto do Conselho de Sentença.

1.2.1 Primeira Fase – *judicium accusationis*

A fase da *judicium accusationis* inicia-se com o oferecimento da denúncia ou queixa-crime (na hipótese de ação penal privada subsidiária da pública) e tem por finalidade verificar a existência suficiente de elementos de autoria e materialidade de prática de crime doloso contra a vida suscetível de submeter o suposto autor a julgamento perante o Tribunal do Júri.

O encerramento dessa fase culmina em pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária.

O juiz pronunciará o acusado se convencido da materialidade dos fatos e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, de acordo com o art. 413, do CCP. Nesse sentido, a natureza da pronúncia é assim explicada por Campos:

A pronúncia é uma decisão interlocutória mista não terminativa que encerra uma fase do processo sem condenar ou absolver o acusado. É a chamada sentença processual que, após análise das provas do processo, declara admissível a acusação a ser desenvolvida em plenário do Júri, por estar provada a existência de um crime doloso contra a vida e ser provável a sua autoria. É tal decisão o divisor de águas entre o *judicium accusationes* e o *judicium causae*.¹

Assim, conforme o art. 414, do CPP, na hipótese de não se convencer da materialidade do fato ou existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Trata-se de decisão interlocutória mista de conteúdo terminativo sem juízo de mérito e que encerrará a fase da *judicium accusationis* ou da formação de culpa sem adentrar na fase da *judicium causae*. Significa a improcedência da denúncia ou queixa e não da pretensão punitiva do Estado, podendo o titular da ação penal promover a repositura da ação penal se, porventura, novas provas advierem e não tenha ocorrido a extinção da punibilidade.²

A desclassificação ocorrerá quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da inexistência de crime doloso contra a vida. Nessa hipótese, o juiz deverá remeter os autos ao juízo competente, caso não o seja, nos termos do art. 419, do CPP.

¹ CAMPOS, Walfredo Cunha. **O Novo Júri Brasileiro**. São Paulo: Primeira Impressão, 2008. p. 79.

² NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9788530993627. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993627/>. Acesso em: 2021 ago. 30. p. 844.

Ressalta-se que, para a desclassificação, é imprescindível que se constate, de plano, a ausência de dolo na conduta do réu, de modo que, havendo dúvida, deverá o juiz pronunciá-lo, preservando a competência constitucional do Tribunal do Júri.³

O juiz também poderá absolver desde logo o acusado se provada a inexistência do fato, provado não ser ele autor ou partícipe, o fato não constituir infração penal ou ficar demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, conforme disposto no art. 415, do CPP.

Trata-se de sentença definitiva de mérito que analisa a prova e declara a inocência do acusado, portanto faz coisa julgada material, razão pela qual a absolvição sumária somente poderá ser proferida em caráter excepcional, quando a prova for indiscutível, preservando, assim, o princípio da soberania dos veredictos.⁴

O procedimento do júri encerra-se ainda em sua primeira fase nas hipóteses de preclusão da decisão que desclassifica, impronuncia ou absolve sumariamente o acusado. Apenas na hipótese de pronúncia do acusado, avança-se à segunda fase.

1.2.2 Segunda Fase – *judicium causae*

A segunda fase do procedimento do júri inicia-se com a preclusão da pronúncia e destina-se à preparação do processo para julgamento em plenário.

Preclusa a pronúncia, o Juiz Presidente determinará a intimação do Ministério Público e do defensor para que, em cinco dias, apresentem o rol das testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco para cada parte, podendo ainda juntar documentos e requerer qualquer diligência pertinente, consoante o art. 422, do CPP.

Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, o juiz presidente ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa, conforme preceitua o art. 423, I, CPP.

O inciso subsequente retrata que caberá ainda ao magistrado elaborar, por escrito, relatório sucinto do processo, que será entregue, por cópia, a cada um dos

³ BONFIM, E. M. **Júri: do inquérito ao plenário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. 9788553601585. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601585/>. Acesso em: 2021 ago. 31. p.742.

⁴ CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555595895. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595895/>. Acesso em: 2021 ago. 31. p. 248.

jurados componentes do Conselho de Sentença. Nucci adverte que o relatório não deve conter qualquer manifestação de mérito sobre o processo:

(...) o relatório deve conter, dentre outros pontos, conforme o prudente critério do juiz, o seguinte: a) resumo do conteúdo da denúncia ou queixa; b) resumo do conteúdo da defesa prévia do réu, com suas alegações preliminares e/ou exceções; c) elenco das provas (basta enumerar e não detalhar uma por uma) colhidas ao longo do inquérito, em especial as periciais, que não são refeitas; d) elenco das provas (basta enumerar e não detalhar uma por uma) colhidas na fase de formação da culpa; e) resumo do conteúdo do interrogatório do réu, em especial, se levantou e qual foi a sua tese de autodefesa (se preferiu valer-se do direito ao silêncio, basta mencionar o fato, sem valoração alguma); f) resumo do conteúdo das alegações finais das partes; g) resumo do conteúdo da pronúncia, acolhendo e/ou rejeitando as teses das partes (se houve impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária, expor o resumo do seu conteúdo, fazendo menção à reforma pelo Tribunal); h) exposição de pontos excepcionais, como, por exemplo, se houve decretação da prisão preventiva ou prisão em flagrante, concessão ou negativa de liberdade provisória, recurso contra a pronúncia e resultado do acórdão; i) se houve aditamento à denúncia e alteração da pronúncia, após a preclusão; j) quais as provas requeridas e, eventualmente, realizadas na fase de preparação do plenário.⁵

Supridas as nulidades e estando o processo em situação regular, o juiz designará julgamento e determinará a intimação do representante do Ministério Público e do assistente da acusação, se existir, do réu e seu defensor, do ofendido, se possível, e dos peritos, quando houver requerimento, conforme art. 431, do CPP.

O Conselho de Sentença será composto por sete jurados sorteados dentre os 25 que compõem o Tribunal do Júri, ficando impedidos de servir no mesmo Conselho, de acordo com o art. 448, do CPP: marido e mulher, inclusive em união estável; ascendente e descendente; sogro e genro ou nora; irmãos e cunhados, durante o cunhadio; tio e sobrinho; padrasto, madrasta ou enteado.

Desta forma, aplica-se aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados, conforme dispõe os arts. 254 a 256 do CPP.

Será iniciada a instrução plenária, quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente da acusação e o defensor do acusado tomarem, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirem as testemunhas arroladas pela acusação, de acordo com a instrução formal do art. 473 do CPP.

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9788530993627. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788530993627/>. Acesso em: 27 set. 2021. p. 851.

O § 1º determina que para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente da acusação.

Em seguida, o acusado será interrogado, se estiver presente, respondendo às perguntas formuladas pela acusação e pela defesa, nessa ordem, podendo também os jurados formularem suas perguntas por intermédio do juiz presidente.

Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação e em seguida falará a defesa. Ambos terão o prazo de uma hora e meia, podendo a acusação replicar e a defesa tréplicar em tempos iguais até o limite de uma hora. Havendo mais de um acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de uma hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, conforme dispões os arts. 476 e 477, do CPP.

Concluídos os debates, o juiz presidente indagará dos jurados se estes estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos. Respondendo afirmativamente os jurados, serão formulados os quesitos com os questionamentos a serem dirigidos ao Conselho de Sentença sobre a matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

Assim dispõe o Código de Processo Penal sobre a formulação do questionário a ser submetido à deliberação dos membros do Conselho de Sentença:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:
 I – a materialidade do fato;
 II – a autoria ou participação;
 III – se o acusado deve ser absolvido;
 IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;
 V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.
 § 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.
 § 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:
*O jurado absolve o acusado?*⁶

Lopes Júnior destaca que a pronúncia e as decisões confirmatórias posteriores são as principais fontes dos quesitos. As agravantes e atenuantes não serão objeto de quesitação. Se alegadas pelas partes, caberá ao juiz presidente, em caso de

⁶ Id.

condenação ou desclassificação, decidir sobre a incidência e a influência na dosimetria da pena.⁷

Assim, obrigatoriamente o primeiro quesito será sobre a materialidade ou existência do fato. Portanto, os jurados responderão se houve ou não a existência de crime doloso contra a vida.

A resposta negativa por mais de três jurados resulta na absolvição do acusado e no encerramento do julgamento. A resposta positiva, igualmente por mais de três jurados a esse quesito, afirma a existência de crime doloso contra a vida. Passa-se então ao segundo quesito em que os jurados responderão sobre a autoria ou participação do acusado.

Lopes Júnior adverte que na participação sempre se deve individualizar a conduta e a forma como o acusado concorreu na execução do crime, reputando nulo a formulação de quesito sem a individualização da imputação e questionando se o réu “concorreu de qualquer modo” para o resultado:

Trata--se de uma fórmula aberta e indeterminada, que causa gravíssimo cerceamento de defesa pela abrangência da imputação, além de violar o princípio da culpabilidade, pois não individualiza a conduta do réu. Um tal substancialismo inquisitório permite a condenação por qualquer fato, pois conduz a uma ampliação absurda da responsabilidade, para muito além dos limites do direito penal. Assim, sempre se deve individualizar a conduta e a forma de participação no crime, explicitando--se, por exemplo, se o réu participou desferindo tiros.⁸

Igualmente ao primeiro quesito, a resposta negativa por mais de três jurados implica a absolvição do réu.

Reconhecendo a autoria ou participação do réu por parte de no mínimo quatro jurados, passa-se ao terceiro quesito, também denominado de “quesito genérico”, em que o Conselho de Sentença será indagado se absolve o réu.

Lopes Júnior assinala que esse quesito é a principal simplificação operada pela Lei nº 11.689/2008, pois ele engloba todas as teses defensivas, exceto a desclassificação, não mais havendo o desdobramento em diversos quesitos para decidir-se sobre a existência (ou não) da causa de exclusão da ilicitude ou culpabilidade.⁹

⁷ LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555590005. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590005/>. Acesso em: 28 set. 2021. p.368.

⁸ Id.

⁹ Id.

Portanto, mesmo que a defesa alegue que o réu agiu em legítima defesa ou que não lhe era exigível conduta diversa, deverá ser formulado apenas o quesito genérico nos termos do art. 483, §3º, do CPP: “*o jurado absolve o acusado?*”

Respondido afirmativamente por mais de três jurados, o réu será absolvido. Em caso de resposta negativa por mais de três jurados, estará o réu condenado. Se houver crime conexo, será quesitado na continuação. Do contrário, estará encerrado o julgamento.

Ressalta-se que a formulação do quesito genérico poderá se antecedida por outro quesito nas hipóteses em que a defesa sustentar a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação, sendo este da competência do júri. Caso a defesa sustente a tese de desclassificação do crime para outro de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o segundo ou terceiro quesito, conforme o caso, de acordo com descrição do art. 483, §§ 4º e 5º, do CPP.

Condenado o réu, deverão ser formulados quesitos acerca das causas de diminuição ou aumento da pena, desde que tais causas tenham sido alegadas, respectivamente, pela defesa ou acusação. Acolhidas pelos jurados as causas de diminuição ou aumento da pena, deverá o juiz considerá-las na dosimetria da pena.

Por fim, encerrada a votação, o juiz presidente proferirá a sentença nos limites do que foi decidido pelo júri, o que resultará, necessariamente, em condenação, absolvição ou desclassificação, nos termos do art. 492, do CPP.

Se da decisão do Conselho de Sentença resultar a desclassificação do crime para outro de competência do juiz singular, caberá ao Juiz-Presidente do Tribunal do Júri proferir a sentença. Do mesmo modo procederá em relação aos crimes conexos que não sejam da competência do júri, conforme orienta o art. 492, §§ 1º e 2º, do CPP.

1.3 Recursos das decisões do Tribunal do Júri

Das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, caberá recurso de apelação nas hipóteses previstas no art. 593, III, do CPP, e ainda nas hipóteses de impronúncia e absolvição sumária, do art. 416, do mesmo diploma legal.

Essa norma regulamenta ainda que caberá recurso em sentido estrito em face das decisões de pronúncia, no art. 581, IV, e de desclassificação, quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime de competência privativa do Tribunal do Júri, no art. 419.

Segundo Nassif, os recursos nas situações acima mencionadas são remédios jurídicos específicos e peculiares do Tribunal do Júri, no entanto, não excluem a utilização dos recursos que são comuns a todos os procedimentos criminais, como, por exemplo, o recurso em sentido estrito interposto contra decisão de não recebimento da denúncia.¹⁰

Este estudo tratará apenas das situações recursais específicas do Tribunal do Júri, iniciando pelo recurso em sentido estrito em face da pronúncia do acusado.

Pacelli ensina que o mencionado recurso foi elaborado para aplicação estrita aos casos assinalados em lei.¹¹ Assim por disposição expressa do art. 581, IV, do CPP, a via impugnativa da decisão de pronúncia será o recurso em sentido estrito.

Do mesmo modo, Pacelli entende o cabimento do recurso em sentido estrito nas hipóteses de desclassificação. Nesse caso, o juiz presidente conclui pela incompetência do Tribunal do Júri, porquanto desclassifica o crime para outro que não se inclua na competência do juízo, situação que incide o art. 581, II, do CPP.

Nas palavras de Bonfim, a decisão de desclassificação da infração penal, concluindo pela incompetência do Júri, com fulcro no art. 419, poderá ser impugnada por interposição de recurso em sentido estrito com base no art. 581, II, do CPP.¹² Nucci perfilha mesmo entendimento:

Lembremos que uma das hipóteses do juiz da Vara do Júri, quando termina a fase da formação da culpa, é a desclassificação da infração penal para outra, de competência de outro juízo que não o Tribunal do Júri (art. 419, CPP). Exemplo: verificando que não se tratou de homicídio seguido de furto, mas de autêntico latrocínio. Cuida-se de alteração de competência, impugnável por recurso em sentido estrito, com base também no inciso II do art. 581.¹³

Em relação ao recurso de apelação, além do seu cabimento em face das decisões de impronúncia e absolvição sumária previstas no art. 416, do CPP, dispõe

¹⁰ NASSIF, Aramis. **O Novo Júri Brasileiro**: conforme a Lei 11.689/08, atualizado com as Leis 11.690/08 e 11.719/2008. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 203.

¹¹ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788597023763. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023763/>. Acesso em: 06 out. 2021, p.743

¹² BONFIM, Edilson. M. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. 9788553610631. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610631/>. Acesso em: 06 out. 2021.

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9788530993627. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993627/>. Acesso em: 30 ago. 2021. p. 968.

a norma adjetiva em seu art. 593, III, as demais hipóteses de interposição de apelação contra as decisões do Tribunal do Júri.

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias (...)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;

b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§ 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal *ad quem* fará a devida retificação.

§ 2º Interposta a apelação com fundamento no nº III, c, deste artigo, o tribunal *ad quem*, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

§ 4º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra.¹⁴

Nucci assinala que a norma processual optou por destacar as hipóteses de apelação contra as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri das demais situações previstas no Código, justamente para que o ato impugnativo ficasse vinculado a uma motivação específica, preservando, assim, a soberania dos veredictos e o duplo grau de jurisdição. Portanto, as decisões do Tribunal do Júri não são suscetíveis de “ataque por qualquer razão ou inconformismo, mas somente nos casos enumerados nas alíneas do inciso III do art. 593”.¹⁵

Desse modo, a primeira hipótese de interposição de apelação no âmbito do júri diz respeito à ocorrência de nulidade posterior à pronúncia.

Ressalva Capez que a nulidade anterior deve ser superada pela própria decisão de pronúncia ou por recurso contra ela interposto, operando-se, portanto, a preclusão. Quanto à nulidade posterior, se relativa, deve ser arguida logo no início do julgamento. Se a nulidade relativa ocorrer durante o julgamento, o protesto deve ser feito logo após sua ocorrência. Em ambos os casos, o efetivo prejuízo deverá ser

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Brasil, Brasília, 2008.

¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9788530993627. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993627/>. Acesso em: 30 ago. 2021. p. 986

demonstrado pelo impugnante. A inércia da parte sana ou convalida o ato nulo, conforme art. 571, V e VIII, do CPP, impedindo o apelante de argui-la como questão preliminar do recurso. O mesmo efeito não ocorre na hipótese de nulidade absoluta, porquanto essa é insanável e jamais se convalida. Mesmo na falta de oportuno protesto da parte, a questão poder ser discutida na apelação.¹⁶

A segunda hipótese de interposição de apelação no âmbito do júri prevista no art. 593, III, do CPP, refere-se à insurgência contra sentença proferida pelo juiz-presidente em contrariedade à lei expressa ou à decisão dos jurados.

Trata-se aqui de impugnação da sentença proferida pelo juiz-presidente, e não da decisão dos jurados. Nessa hipótese, a apelação poderá ser manejada caso a parte prejudicada entenda, por exemplo, haver erro na aplicação da pena, se em descompasso com a decisão dos jurados em relação a agravantes, qualificadoras e etc., ou com a lei, em que é passível a impugnação do regime penitenciário cabível. Provido o recurso, o tribunal poderá corrigir, ele mesmo, o equívoco, para adequar a decisão aos termos da lei ou ao pronunciamento do Conselho de Sentença.¹⁷

A terceira hipótese diz respeito à ocorrência de erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança. Trata-se de inconformismo com a dosimetria da pena ou com a medida de segurança aplicado pelo juiz-presidente, conforme discorre Nucci:

Logo, o tribunal pode corrigir a distorção diretamente. Penas elevadas demais para réus primários ou excessivamente brandas para reincidentes, por exemplo, sem ter havido fundamento razoável, ou medidas de segurança incompatíveis com a doença mental apresentada pelo réu podem ser alteradas pela interposição do recurso.¹⁸

A quarta hipótese de apelação se refere à questão central deste trabalho monográfico e será objeto de estudo mais detalhado nos capítulos 3 e 4.

Por fim, trata-se de impugnação do próprio veredicto do Conselho de Sentença sob a alegação de deliberação manifestamente contrária à prova dos autos. Nesse

¹⁶ CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555595895. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595895/>. Acesso em: 06 out. 2021. p. 286.

¹⁷ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788597023763. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023763/>. Acesso em: 06 out. 2021. p. 732.

¹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9788530993627. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993627/>. Acesso em: 06 out. 2021. p. 987.

ponto, reside a controvérsia do presente estudo, mormente quando a absolvição decorre da resposta afirmativa ao quesito genérico logo após reconhecida a autoria e materialidade pelo Conselho de Sentença. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência cingem-se em duas teses dominantes e contrárias entre si, ora admitindo o manejo do recurso tanto pela acusação quanto pela defesa, ora apenas admitindo o seu manejo pela defesa.

2 PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Nos termos do art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, são assegurados ao Tribunal do Júri: a plenitude da defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos; e a competência para os crimes dolosos contra a vida.

Como visto no capítulo anterior, o Tribunal do Júri é composto pelo Juiz-Presidente e pelo Conselho de Sentença. Distintamente do Juiz togado, que deve decidir de acordo com a íntima convicção fundamentada e motivada, o jurado leigo decide apenas por sua íntima convicção, prescindindo de expor suas razões ou fundamentos que o convencerem a decidir pela condenação ou absolvição do acusado. Dessa forma, elencou-se a íntima convicção como um princípio que rege o júri popular e que será objeto de análise juntamente com os princípios constitucionais expressos no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.

2.1 Competência para julgar os crimes dolosos contra a vida

O art. 5º, XXXVIII, da CF, atribui ao júri competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, os quais englobam os seguintes delitos, incluindo suas formas tentadas, previstos no Código Penal: homicídio simples (art. 121, *caput*); homicídio privilegiado (art. 121, § 1.º); homicídio qualificado (art. 121, § 2.º); induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (art. 122); infanticídio (art. 123); e aborto (arts. 124, 125, 126 e 127).

A competência do júri federal compreende as hipóteses em que os crimes dolosos contra a vida sejam cometidos envolvendo bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, bem como a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar.

O Tribunal do Júri julga também outras infrações penais além dos crimes dolosos contra a vida. Trata-se da hipótese de conexão ou continência entre crime doloso contra a vida e outro da competência do juiz singular, em que prevalecerá a competência do júri, conforme previsto no art. 78, I, do CPP.

A Constituição excepciona a regra de competência do júri, conferindo foro por prerrogativa de função às autoridades do Poder Judiciário e Legislativo Federal que serão julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), art. 102, I, b e c, e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), art. 105, I, a; aos policiais militares e bombeiro militares que serão julgados pela Justiça Militar, art. 124 e 125, § 4º; ao prefeitos, Vice-

Governadores, Secretários de Estado, membro do Poder Judiciário de 1º grau e deputados estaduais que serão julgados pelo Tribunal de Justiça, art. 29, X, e art. 125, § 1º, conforme as constituições das unidades federativas.

Acerca da competência do júri, Nucci entende que a atribuição constitucional é mínima, e não fixa, portanto, mesmo tratando-se de cláusula pétrea, o Poder Constituinte Reformador poderia, sem qualquer mácula jurídica, ampliar sua competência.¹

2.2 Plenitude de defesa

O contraditório e a ampla defesa são princípios que regem todos os processos, seja penal, civil ou administrativo. No tribunal popular, a plenitude de defesa, por sua vez, destaca-se como uma forma de conferir ao acusado e à defesa técnica um espectro ainda mais amplo de atuação e manejo das forças defensivas.

Exemplo da aplicação do princípio da plenitude de defesa é a admissão como provas de cartas psicografadas por médiuns cuja autoria é atribuída às vítimas fatais, como no ilustre caso do estudante goiano José Divino Nunes que, em 1979, foi absolvido da acusação de matar o amigo de infância, Maurício Garcez Henrique, com um disparo de arma de fogo. Na ocasião do julgamento, as cartas psicografadas pelo médium Chico Xavier, em que a vítima eximia de culpa o acusado e descrevia o fato como um acidente, foram admitidas e submetidas à valoração dos jurados.²

Em caso mais recente no ano de 2006, Iara Marques Barcelos foi absolvida da acusação de ser a mandante do assassinato de Ercy da Silva Cardoso.³ O crime ocorreu em 2003 na cidade de Viamão, região metropolitana de Porto Alegre.

O marido da acusada, Alcides Chaves Barcelos, que era amigo da vítima, recebeu duas cartas psicografadas pelo médium Jorge José Santa Maria. Em uma das cartas, a vítima afirmava não ser Iara a responsável por sua morte. Ambas foram utilizadas pelo advogado de defesa, Lúcio Santoro de Constantino. Junto com as demais provas, em maio de 2006, e a ré foi absolvida pelo conselho de sentença.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9788530993627. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993627/>. Acesso em: 30 ago. 2021. p. 833.

² FONSECA, Kelly Serejo; DANTAS, Luciana de Moraes. A admissibilidade da carta psicografada como meio de prova no processo penal. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 23, n. 5348, 21 fev. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62801>. Acesso em: 09 set. 2021.

³ Id.

Campos discorre sobre o princípio da plenitude de defesa como uma preocupação do legislador com a qualidade do trabalho do defensor que, no âmbito do júri, deve situar-se acima da média. Na hipótese de desempenho insatisfatório do advogado do réu, tanto o juiz presidente quanto o promotor podem considerar o acusado indefeso e suscitar a dissolução do Conselho de Sentença, requerendo a constituição de outro defensor.⁴

Assevera Campos que a plenitude de defesa seria, na verdade, a plenitude do desempenho ou o princípio da boa qualidade da defesa, assim o legislador estaria privilegiando o Júri como garantia individual do acusado.

Portela aborda a plenitude de defesa como princípio basilar para postular as mais diversas teses defensivas, inclusive as não previstas na literalidade do art. 386, do CPP, destacando a possibilidade de postular a absolvição por clemência, sustentando diante do Conselho de Sentença, por exemplo, a desnecessidade da pena ou o perdão social.⁵

Fernando Capez compreende a plenitude da defesa como exercício postulatório em grau maior do que a ampla defesa, sintetizando nos seguintes aspectos:⁶

- 1) A plenitude de defesa não se restringe à atuação técnica, podendo o defensor postular as mais diversas teses defensivas, invocando argumentos metajurídicos “de ordem social, emocional e de política criminal” sucedâneos da absolvição por clemência.
- 2) A defesa deve ser empreendida por profissional habilitado que demonstre capacidade técnica e desempenhe o múnus defensivo de forma plena e eficiente, podendo o juiz-presidente “dissolver o conselho de sentença e declarar o réu indefeso (art. 497, V), quando entender ineficiente a atuação do defensor”.
- 3) A possibilidade do exercício da autodefesa postulada pelo próprio réu que poderá apresentar sua tese pessoal no momento do interrogatório,

⁴ CAMPOS, Walfredo Cunha. **O Novo Júri Brasileiro**. São Paulo: Primeira Impressão, 2008, p. 35.

⁵ PORTELA, Cláudio César Vítório. **Tribunal do Júri – Do Inquérito ao Plenário**: Estudos de Casos Reais. Goiânia: Kelps, 2019. p. 167.

⁶ CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555595895. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595895/>. Acesso em: 31 ago. 2021. p. 244

devendo o juiz-presidente incluí-la no questionário, sob pena de nulidade absoluta, por ofensa ao princípio constitucional da plenitude de defesa.

Não obstante a amplitude do manejo das forças defensivas conferida pelo princípio da plenitude de defesa, como todo postulado jurídico, sobre este princípio recaem mitigações que restringem seu exercício.

Talvez a mais eloquente e significativa mitigação do princípio da plenitude de defesa está no acórdão do STF proferido no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779/DF (ADPF) proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Na exordial, o PDT requer que seja dada interpretação conforme à Constituição aos artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65, do Código de Processo Penal, a fim de se afastar a tese jurídica da legítima defesa da honra e se fixar entendimento acerca da soberania dos veredictos. O partido também pleiteou que se dê interpretação conforme à Constituição ao art. 483, III, § 2º, do CPP, referente à possibilidade de absolvição pelo quesito genérico.

Na citada ADPF, o autor se insurge contra as frequentes decisões de Tribunais de Júri que absolvem feminicidas pelo acolhimento da tese da legítima defesa da honra, alegando ainda que os veredictos têm sido mantidos por decisões dos Tribunais de Justiça e do próprio STF em acórdão proferido pela 1ª Turma no *Habeas Corpus* n.º 178.777/MG (HC).

Em entendimento oposto, há decisões de Tribunais de Justiça e do STJ que anulam tais decisões por manifesta contrariedade à prova dos autos, com fulcro no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal.

Diante da existência de controvérsia constitucional relevante, o PDT postulou na ADPF o afastamento de qualquer interpretação que admita aos júris absolverem pessoas que assassinem outras a pretexto de defenderem suas honras, acolhendo a “nefasta, horrenda e anacrônica tese de lesa-humanidade de legítima defesa da honra”.⁷

O STF, por unanimidade, referendou a concessão parcial da medida cautelar, fixando o seguinte entendimento.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. DPF 779 MC-REF / DF. Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 Distrito Federal. Brasília, 24 ago. 2001. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 23 ago. 2021.

EMENTA Referendo de medida cautelar. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Medida cautelar parcialmente deferida referendada.

(...)

5. Na hipótese de a defesa lançar mão, direta ou indiretamente, da tese da “legítima defesa da honra” (ou de qualquer argumento que a ela induza), seja na fase pré-processual, na fase processual ou no julgamento perante o tribunal do júri, caracterizada estará a nulidade da prova, do ato processual ou, caso não obstada pelo presidente do júri, dos debates por ocasião da sessão do júri, facultando-se ao titular da acusação recorrer de apelação na forma do art. 593, III, a, do Código de Processo Penal. 6. Medida cautelar parcialmente concedida para (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; e (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. 7. Medida cautelar referendada.⁸

Destaca-se ainda nesse julgamento o voto em maior extensão de lavra dos Ministros Luiz Fux, Edson Fachin e Roberto Barroso para também dar interpretação conforme a Constituição ao artigo 483, inciso III, parágrafo 2º, do CPP, e determinar que o quesito genérico de absolvição previsto no dispositivo não autoriza a utilização da tese de legítima defesa da honra, permitindo, assim, ao Tribunal de Justiça anular a absolvição manifestamente contrária à prova dos autos.

Em seu voto, o Ministro Fachin ratificou as razões expostas quando do início do julgamento do Agravo de Recurso Extraordinário 1.225.185 (ARE), tema 1087, rel. Ministro Gilmar Mendes, volvendo-se para a compatibilidade entre a soberania dos veredictos e a possibilidade de cassação do juízo absolutório do júri pelo Tribunal de Apelação, conforme excerto a seguir transcrito.

Seja qual for a tese escolhida, havendo um mínimo lastro probatório, ainda que haja divergência entre as provas, deve prevalecer a decisão do júri. De outro lado, não se podendo identificar a causa de exculpação ou então não havendo qualquer indício probatório que justifique plausivelmente uma das possibilidades de absolvição, ou ainda sendo aplicada a clemência a um caso insuscetível de graça ou anistia, pode o Tribunal ad quem, provendo o recurso da acusação, determinar a realização de novo júri, sob pena de se

⁸ Id.

transformar a participação democrática do júri em juízo caprichoso e arbitrário de uma sociedade que é ainda machista e racista.⁹

Em seu voto, o ministro Barroso declarou ser importante que o Tribunal deixe claro o cabimento da apelação fundada na decisão do Tribunal do Júri contrária à prova dos autos – submetendo-se o réu a novo julgamento – em todos os casos de feminicídio.

Em sua ressalva, o ministro Fux, sem prejuízo do julgamento do ARE 1.225.185 em sede de repercussão geral, que trata do tema em maior amplitude, acompanhou o voto do Relator, com as ressalvas do Ministro Edson Fachin, a fim de estabelecer que, em casos de feminicídio, o disposto no art. 483, III, §2º, do CPP, não impede a interposição de recurso de apelação contra a absolvição por clemência, quando considerada manifestamente contrária à prova dos autos.

2.3 Sigilo das votações

O sigilo das votações é uma garantia constitucional dos jurados que votarão de acordo com sua íntima convicção sem que se identifique individualmente a forma como deliberam, salvo quando as decisões são unânimes, importando, obviamente, na cognoscibilidade dos votos.

Trata-se de princípio específico do Júri, a ele não se aplicando o princípio da publicidade das decisões do Poder Judiciário disposto no art. 93, IX, da CF, não existindo, portanto, inconstitucionalidade alguma nos dispositivos que tratam da sala secreta, quais sejam, arts. 485, 486 e 487, do CPP.¹⁰

O sigilo das votações justifica-se para preservar os jurados de qualquer tipo de influência ou represálias em virtude de sua opção, razão pela qual Nassif reputa necessário um aperfeiçoamento no sistema de votação para que a deliberação unânime não comprometa o sigilo da votação, sugerindo o encerramento da verificação das respostas tão logo alcançada a maioria de cada quesito.¹¹

⁹ Id.

¹⁰ CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555595895. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595895/>. Acesso em: 10 set. 2021.

¹¹ NASSIF, Aramis. **O Novo Júri Brasileiro**: conforme a Lei 11.689/08, atualizado com as Leis 11.690/08 e 11.719/2008. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 25.

2.4 Soberania dos veredictos

A deliberação do Conselho de Sentença é soberana e não pode ser substituída em seu mérito pelo juízo togado. Assim, a reforma de um veredicto proferido contra um determinado réu só poderá ter outra sorte por deliberação de outro Conselho de Sentença, conforme leciona Campos:

A decisão coletiva dos jurados, chamada de veredicto, não poder mudada em seu mérito por um tribunal formado por juízes técnicos (nem pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal), mas apenas por outro Conselho de Sentença, quando o primeiro julgamento for manifestamente contrário às provas dos autos. E assim deve ser. Júri de verdade é aquele soberano com poder de decidir sobre o destino do réu, sem censuras técnicas dos *doutos* do tribunal.¹²

A garantia da soberania dos veredictos não se reveste de caráter absoluto, porquanto suas decisões podem ser objeto de revisão por juízo togado, sobretudo por meio da ação de revisão criminal, conforme art. 621, do CPP, hipótese em que o próprio mérito do veredicto poderá ser reformado pelo tribunal revisor para absolver o réu.

Para Pacelli, o instituto da revisão criminal não afronta a garantia da soberania dos veredictos, pois somente é manejável no interesse do réu em casos excepcionais previstos expressamente em lei, “legitimando-se pelo reconhecimento da falibilidade inerente a toda espécie de convencimento judicial e, por isso, em todo julgamento feito pelos homens”.¹³

Ademais, arremata Pacelli, do ponto de vista de um Estado de Direito e de um processo penal garantista, que se revela inconveniente e mesmo perigoso o trancamento absoluto das vias impugnativas das decisões penais condenatórias.

A outra hipótese impugnativa do veredicto do júri está no cerne da discussão proposta neste trabalho monográfico. Trata-se do recurso de apelação previsto no art. 593, III, “d”, do CPP, fundado na alegação de decisão dos jurados manifestamente contrária às provas.

Como será visto mais adiante, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm posições diversas acerca da matéria, concentrando-se em duas hipóteses de interpretação do dispositivo.

¹² CAMPOS, Walfredo Cunha. **O Novo Júri Brasileiro**. São Paulo: Primeira Impressão, 2008. p. 36.

¹³ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788597023763. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023763/>. Acesso em: 18 ago. 2021. p. 544.

Uma das correntes defende que o recurso de apelação previsto no art. 593, III, “d”, do CPP, socorre apenas à defesa e que sua disposição à acusação implicaria em violação aos princípios constitucionais da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença, que não estão obrigados – ao contrário do que se impõe aos magistrados togados – a decidir de forma necessariamente motivada. Isso porque é assegurado, aos jurados, o sigilo das votações, o que implica o não conhecimento da apelação interposta pelo Ministério Público.

Portanto, com a reforma do CPP de 2008, que alterou de modo substancial o procedimento do Júri brasileiro, os jurados passaram a gozar de ampla e irrestrita autonomia na formulação de juízos absolutórios, não se achando adstritos nem vinculados às provas carreadas nos autos e nem as teses defensivas sustentadas em plenário.

A outra corrente doutrinária e jurisprudencial entende que o juízo absolutório decorrente do quesito genérico previsto no art. 483, III, do CPP, não é absoluto, sujeitando-se à possibilidade de cassação pelo Tribunal de apelação, cabendo ao apelante a demonstração concreta de decisão manifestamente contrária às provas, compatibilizando assim o princípio da soberania dos veredictos com princípios do duplo grau de jurisdição.

2.5 Princípio da íntima convicção

O artigo 93, IX, da CF, dispõe que todas as decisões de órgão do Poder Judiciário deverão ser públicas e fundamentadas, sob pena de nulidade. O artigo 155, do CPP, estipula que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Os dispositivos supra tratam do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado cuja base é a necessidade dos órgãos do Poder Judiciário expor publicamente as razões e os fundamentos que os convencerem a valorar as provas em um ou outro sentido.

Nucci leciona que o sistema de persuasão racional ou do livre convencimento motivado autoriza o julgador avaliar cada prova do modo como lhe parecer mais racional e lógico, no entanto, impõe o dever de expor a fundamentação a respeito.

Não o fazendo, a escolha casuística de uma prova ou outra torna a decisão desamparada da lei.¹⁴

O preceito do art. 155, do CPP, reverbera no princípio do contraditório, afinal contraditar ou impugnar decisões cujos fundamentos são desconhecidos seria tarefa árdua e representaria uma ruptura da dialética processual, culminado em arbítrios judiciais.

Bonfim, assinala a função endoprocessual e extraprocessual da fundamentação e motivação das decisões judiciais:

- a) A função endoprocessual das decisões judiciais é voltada às partes. Figura como a exigência destinada a assegurar a referidas a exatidão da decisão, possibilitando um controle interno no processo sobre o fundamento da sentença, com relação à possibilidade de impugnação.
- b) A função extraprocessual, por seu turno, é voltada à sociedade. Desenvolve uma atividade eminentemente democrática, uma vez que possibilita um controle externo sobre o fundamento da decisão, em razão de que com a motivação o juiz expõe e justifica as razões de sua opção.¹⁵

Sobre as funções processuais da fundamentação e motivação das decisões judiciais, discorre Aury Lopes Júnior nos seguintes termos:

Nesse contexto, a fundamentação serve para o controle da racionalidade da decisão judicial. Não se trata de gastar folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica (e jurisprudencial) ou discutir obviedades. O mais importante é explicar o porquê da decisão, o que o levou a tal conclusão sobre a autoria e materialidade. A fundamentação sobre a matéria fática demonstra o *saber* que legitima o *poder*, pois a pena somente pode ser imposta a quem – racionalmente – pode ser considerado autor do fato criminoso imputado.¹⁶

Outra forma de valoração das provas admitida no ordenamento jurídico brasileiro é a íntima convicção, instituto aplicado somente aos julgamentos do Tribunal do Júri como decorrência lógica do sigilo das votações e do sistema de resposta à quesitação, em que os jurados respondem apenas “sim” ou “não”.

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9788530993627. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993627/>. Acesso em: 13 set. 2021.

¹⁵ BONFIM, E. M. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. 9788553610631. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610631/>. Acesso em: 13 set. 2021. p. 112.

¹⁶ LOPES JÚNIOR, A.C.L. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555590005. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590005/>. Acesso em: 25 ago. 2021.

Diferentemente da regra geral do livre convencimento motivado, a íntima convicção possibilita a valoração de elementos externos aos autos e ao Direito, possibilitando inclusive uma absolvição por piedade ou clemência.¹⁷

Portanto, no júri inexistente o dever de motivação e fundamentação das respostas aos quesitos, “permitindo que o jurado firme seu convencimento segundo lhe pareça comprovada ou revelada (aqui, no sentido metafísico) a verdade”.¹⁸

¹⁷ CAVALCANTE SEGUNDO, Antonio de Holanda; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. **Íntima Convicção, Verdictos dos Jurados e o Recurso de Apelação com Base na Contrariedade à Prova dos Autos**: Necessidade de Compatibilidade com um Processo de Base Garantista”. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 116/09-11, item n. 3, 2015.

¹⁸ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. P. 515. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023763/>. Acesso em: 13 set. 2021.

3 POSIÇÕES JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA ABSOLVIÇÃO PELO QUESITO GENÉRICO

A Reforma Processual Penal de 2008, levada a efeito pela Lei nº 11.689/2008, provocou dúvidas sobre a possibilidade, ou não, de o Ministério Público, mediante interposição de apelação criminal prevista art. 593, III, “d”, do CPP, insurgir-se, sob o fundamento de decisão contrária às provas, contra a decisão absolutória do Conselho de Sentença fundada na resposta dos jurados ao quesito genérico de absolvição formulado de acordo com o art. 483, III, do mesmo código.

Conforme o §2º daquele artigo, respondidos afirmativamente por mais de três jurados os quesitos relativos à materialidade e autoria previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, será formulado quesito com a seguinte redação: “O jurado absolve o acusado?”

Como não há qualquer especificação sobre os motivos ou fundamentos para a decisão ao quesito genérico expresso na pergunta, aventa-se que os jurados podem absolver por clemência, perdão ou qualquer outro motivo não jurídico, ou seja, poderão absolver mesmo contrariando as provas.

A pesquisa jurisprudencial teve por objeto as decisões de recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público em face de veredictos absolutórios do Conselho de Sentença fundamentados no quesito genérico previsto no § 2º, do art. 483, do CPP.

Delimitou-se a pesquisa no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) e Tribunal de Justiça do Pará (TJPA), compreendendo as cinco regiões do território nacional.

Analisou-se a última decisão de cada órgão colegiado dos Tribunais anteriores à 26/06/2021, data do início da pesquisa.

Da análise da última decisão de cada uma das três Turmas Criminais do TJDFT sobre a matéria, verificou-se que os colegiados divergem quanto à possibilidade de cassação do veredicto absolutório fundamentado no quesito genérico nas situações em que a defesa não apresenta tese defensiva que dê suporte à absolvição do réu por clemência ou por excludentes de ilicitude e culpabilidade.

A 2ª Turma Criminal do TJDFT decidiu pelo não provimento da apelação ministerial, porquanto a defesa aviou a tese de desnecessidade da pena o que seria suficiente para que a decisão dos jurados estivesse lastreada em tese defensiva

arguida em plenário, conferindo amparo ao juízo absolutório fundamentado no quesito genérico.

EMENTA. Tentativa de homicídio qualificado. Absolvição. Quesito genérico. Materialidade e autoria reconhecidas. 1 - Enquanto não definido pelo c. STF se a realização de novo júri, determinada pelo tribunal quando absolvido o acusado com fundamento no art. 483, III, c/c § 2º do CPP, viola a soberania dos veredictos, há que se admitir apelações interpostas pela acusação em casos que tais. 2 - Não é contrária à prova dos autos decisão do conselho de sentença que, conquanto reconheça a materialidade e a autoria do crime, absolve o réu no quesito genérico, com base em elementos trazidos pela defesa que fundamentaram a clemência. 3 - Apelação não provida.¹

Ressalta-se que o provimento ao recurso ministerial dado pela 2ª Turma no acórdão acima mencionado fundamentou-se em tese defensiva arguida em plenário, o que denotaria uma convergência com a 1ª e 3ª Turma. No entanto, o Relatório sinaliza divergências pois consta excertos que fundamentam a absolvição pelo quesito genérico independente de qual tenha sido a tese sustentada pela defesa, sendo nesse sentido o Acórdão 1335051 da 2ª Turma proferidos no processo 00001012420178070017 - (0000101-24.2017.8.07.0017 - Res. 65 CNJ), julgado em 22/04/2021.

Nos acórdãos da 1ª e 3ª Turma, em que houve o provimento ao recurso ministerial cassando o veredicto absolutório, os magistrados consideram que a tese única de negativa de autoria aviada pela defesa inviabiliza a absolvição por clemência, podendo o Tribunal *ad quem*, nos termos do art. 593, III, d, do CPP, quando verificar a existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, cassar a decisão proferida, uma única vez, determinando a realização de novo julgamento.

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TODAS AS ALÍNEAS NO TERMO. APENAS ALÍNEAS "A" E "D" NAS RAZÕES. CONHECIMENTO AMPLO. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO PELO QUESITO GENÉRICO. INCOMPATIBILIDADE COM AS TESES DEFENSIVAS AVIADAS EM PLENÁRIO. (...) 4. No Júri, faz-se necessário um adequado balizamento entre as teses defensivas sustentadas em plenário e a decisão dos jurados, importando contradição à prova coligida aos autos a absolvição do réu no quesito genérico quando apenas ventilada tese de negativa de participação. 5. Ante a inexistência de teses meramente absolutórias (clemência, excludentes de ilicitude e de culpabilidade etc.), ressoa contraditório que os jurados tenham votado afirmativamente aos dois primeiros quesitos,

¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2ª Turma Criminal). Acórdão nº 1340390. Processo 00001012420178070017 - (0000101-24.2017.8.07.0017 - Res. 65 CNJ). Relator: Desembargador Roberval Casemiro Belinati. Data de Julgamento: 13/05/2021. Publicado no DJE 01/06/2021.

concluindo pela participação delitativa do acusado, e, ao mesmo tempo, tenham respondido sim ao quesito absolutório genérico. 6. Nos termos do artigo 490 do Código de Processo Penal, se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas. 7. A decisão manifestamente contrária à prova dos autos impõe a anulação do julgamento, com a submissão do réu a novo Júri.²

No âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, as sete Turmas Criminais divergem acerca da hipótese de cassação do veredicto popular absolutório fundamentado no quesito genérico. Não obstante a edição da Súmula 28 do TJMG, não há entendimento pacífico acerca do sentido e alcance da soberania dos veredictos: “A cassação do veredicto popular por manifestamente contrário à prova dos autos só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes”.³

Da análise dos acórdãos recentes de cada turma, verificou-se a existência de dois entendimentos opostos acerca da matéria. A 2ª, 3ª e 4ª Câmaras Criminais do TJMG perfilham do entendimento de que os Conselho de Sentença não se vinculam às teses defensivas sustentadas em plenário, podendo deliberar pela absolvição baseada no quesito genérico, de acordo com a íntima convicção que lhe é assegurada, de modo que os jurados não se encontram vinculados a nenhuma tese debatida, podendo deliberar pela absolvição do acusado até mesmo por clemência ou qualquer outra razão de foro íntimo.

Ressalta-se que a 3ª Câmara chegou a esse entendimento em sede de Embargos Infringentes. Inicialmente o colegiado, por maioria, decidiu ser necessário tese defensiva específica, cassando o veredicto absolutório. No entanto, no julgamento do embargo prevaleceu o entendimento de que o juízo absolutório do Conselho de Sentença pode estar divorciado das provas amealhadas no processo, mesmo que as teses defensivas sustentadas em Plenário tenham sido a negativa de autoria e a participação de menor importância, por exemplo.

² BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (1ª Turma Criminal). Acórdão nº 1325518. Processo 00095987020188070003 - (0009598-70.2018.8.07.0003 - Res. 65 CNJ). Relator: J. J. COSTA CARVALHO. Data de Julgamento: 11/03/2021. Publicado no PJE 23/03/2021.

³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Súmula 28. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/arquivos/sumulas/Enunciados_Sumula_Grupos_Criminais.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.

O acórdão abaixo transcrito proferido pela 2ª Câmara Criminal é a decisão paradigma dos órgãos colegiados do TJMG que entendem a íntima convicção como elemento da soberania dos veredictos.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DA ACUSAÇÃO. REJEIÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO GENÉRICA. POSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.
 - Restando acordado entre o parquet e as defesas que seriam exibidas em plenário, por meio de audiovisual, as oitivas das testemunhas ouvidas por Carta Precatória, e facultando-se ao MP a apresentação de outros trechos durante a fase de debates, não se vislumbra prejuízo acarretado à acusação.
 - Se o veredicto popular se lastreou em tese absolutória explicitada pela defesa e pelo acusado M.B.S. em seu interrogatório, não se há falar em julgamento manifestamente contrário à prova dos autos.
 - A resposta afirmativa do Conselho de Sentença ao quesito genérico da absolvição não necessita estar amparada em teses defensivas articuladas em plenário, sendo os jurados livres para absolver os demais réus conforme sua íntima convicção.⁴

Pelo provimento aos recursos de apelação ministerial, acordaram a 1ª, 5ª, 6ª e 7ª Câmaras Criminais, declarando a nulidade do veredicto em razão da inexistência de tese defensiva específica que desse suporte à deliberação absolutória fundamentada no quesito genérico. A decisão da 1ª e 5ª Câmara foi unânime, enquanto a da 6ª e 7ª foi por maioria.

O acórdão abaixo transcrito proferido pela 5ª Câmara Criminal é a decisão paradigma dos órgãos colegiados que entendem pela necessidade de haver respaldo probatório mínimo a ensejar a absolvição por clemência.

APELAÇÃO CRIMINAL - NULIDADE DO JULGAMENTO - ART. 483 DO CPP - RESPOSTAS CONTRADITÓRIAS AOS QUESITOS EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS - PRELIMINAR ACOLHIDA - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA FIXAÇÃO DAS PENAS - NÃO-OCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS E AMPLAMENTE AMPARADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO - DECOTE DE QUALIFICADORA - IMPOSSIBILIDADE - PENAS BEM DOSADAS - MANUTENÇÃO. - É nulo o julgamento quando a única tese alegada tanto pela defesa técnica quanto pelo réu é a de negativa de autoria, e os jurados, após reconhecerem a materialidade e a autoria do delito absolvem o réu ao responderem ao quesito genérico previsto no art. 483, III, do CPP. - Não é necessária uma análise exaustiva das circunstâncias judiciais constantes do art. 59, do Código Penal, e tendo o magistrado sentenciante apresentado fundamentação suficiente

⁴BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2ª Câmara Criminal). Precedentes STJ. Órgão. 2ª Câmara Criminal. Apelação criminal. Processo.1.0486.17.002060-7/001. Numeração 0020607- Relator: Des. Matheus Chaves Jardim. Data do Julgamento: 29/04/2021. Data da Publicação: 07/05/2021.

para justificar a pena-base aplicada, não há que se falar em nulidade da sentença.- Se a decisão do Júri se amparar em elementos razoáveis de prova, em uma interpretação razoável dos dados instrutórios, deverá a mesma ser mantida, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos populares. - Inviável o decote da qualificadora para efeito de condenação por este Tribunal se os jurados reconhecerem sua incidência, em consonância com o conjunto probatório produzido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0625.07.066449-9/001, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/01/2010, publicação da súmula em 10/02/2010.⁵

Sobre a matéria, as três Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul têm decidido de forma unânime e convergente pelo não provimento do recurso de apelação ministerial, perfilhando o entendimento de que os jurados podem deliberar pela absolvição por qualquer motivo de foro íntimo, sem vinculação com teses defensivas específicas.

O acórdão abaixo transcrito proferido pela 2ª Câmara Criminal é a decisão paradigma dos órgãos colegiados que entendem a íntima convicção como elemento da soberania dos veredictos.

APELAÇÃO. Redimensionamento da pena e do regime inicial de cumprimento da pena em decorrência da ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE FURTO. ADMISSÃO. A viabilidade da absolvição, por qualquer motivo de foro íntimo dos jurados, é consequência da previsão legal de formulação de quesito absolutório genérico, ou seja, sem vinculação a teses defensivas específicas, sendo obrigatória sua quesitação até mesmo quando o júri reconhecer a materialidade e a autoria. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA INDENIZAÇÃO. Incabível por ausência de previsão legal e pedido expresso e formal. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. INCABÍVEL. Readequação da pena apenas para excluir a pena em relação ao crime de furto e readequar o regime de cumprimento. No mais, mantidas as disposições da origem.⁶

Em sentido oposto ao TJRS, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme as decisões mais recentes de suas três Câmaras Criminais, adota posicionamento favorável à sindicabilidade do veredicto absolutório fundamentado no quesito genérico, não apenas no tocante a existência de tese defensiva específica, mas também em relação a plausibilidade da tese e das provas carreadas pela defesa, conforme se depreende do acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal.

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). Apelação Criminal. Apelação Criminal 1.0625.07.066449-9/001. Adilson Lamounier, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/01/2010, publicação da súmula em 10/02/2010

⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal. Processo 70079002267 (Nº CNJ: 0265438-52.2018.8.21.7000)7. Relator: Paulo Augusto Oliveira Irion. Data do Julgamento: 28/09/2020. Data da Publicação: 26/11/2020.

RECONHECIMENTO PELOS JURADOS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME. RESPOSTA AFIRMATIVA AO QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO. DECISÃO QUE CONTRARIA AS PROVAS DOS AUTOS. ANULAÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A absolvição do réu pelos jurados, com fulcro no art.483, III, do CPP, não se reveste de caráter absoluto e imutável, cumprindo ao Tribunal apreciar se a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos. 2. In casu, não obstante o réu negar o animus necandi, a sua tese é frágil, uma vez que não corroborada com as provas colacionadas aos autos do processo. Ao contrário, o uso de uma barra de ferro, para praticar a agressão, os locais onde os golpes foram desferidos (cabeça e barriga) e ainda o fato de só ter cessado a agressão quando impedido por outras pessoas, são elementos de prova que demonstram o interesse do acusado em ceifar a vida da vítima. Portanto, verifica-se que a sua absolvição pelo Conselho de Sentença é contrária a prova dos autos, devendo o réu ser submetido a novo julgamento. 3. Recurso provido. Decisão Unânime.⁷

Seguindo a mesma linha de entendimento do TJPE, as três Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Pará têm decidido pelo provimento do apelo ministerial, reconhecendo a ocorrência de contradição entre as respostas positivas aos quesitos materialidade e autoria e a absolvição pelo quesito genérico sem tese defensiva específica.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, §2º, INCISOS I, III E IV E §6º DO CPB. MÉRITO. CONTRADIÇÃO NA RESPOSTA DE QUESITOS. OCORRÊNCIA. RESPOSTA POSITIVA DOS JURADOS AOS QUESITOS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA E, NA SEQUÊNCIA, AO QUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO. TESE DEFENSIVA CONSISTENTE NA NEGATIVA DE AUTORIA. MANIFESTA CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS JURADOS. CASSAÇÃO QUE SE IMPÕE. NOVO JULGAMENTO. NECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDO E PROVIDO.⁸

Os principais precedentes do STJ que fundamentaram as decisões colegiadas que deram provimento à apelação ministerial foram o HC n. 323.409/RJ, HC 313.251/RJ e AgRg no HC 561.448/AC.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JURI. DECISÃO ABSOLUTÓRIA DOS JURADOS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 593, III, 'D', DO CPP. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. REVISÃO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE

⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº 0511471-6 Processo: 0030366-54.2012.8.17.0001. Relator: Des. Evandro Magalhães Melo. Data de julgamento: 04/11/2020. Publicação: 10/02/2021.

⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Pará (3ª Turma de Direito Penal). Processo 2019.04843409-92, 209.891. Relator: Mairton Marques Carneiro. Data de julgamento: 21/11/2019. Publicação: 22/11/2019.

NESTA VIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. I – O Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso próprio. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. II – A anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos. III – Negar ao Ministério Público o direito ao recurso nas hipóteses de manifesto descompasso entre o veredicto popular e a prova dos autos implicaria violação à garantia do devido processo legal, que contempla, dentre outros elementos indispensáveis a sua configuração, o direito à igualdade entre as partes. (STF - HC 111207, Segunda Turma, Rel^a. Ministra Cármen Lúcia, SJe 17/12/2012). IV – Inviável, na esfera do habeas corpus, o reexame da matéria fático-probatória. Ordem não conhecida.⁹

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA. ART. 593, III, D, DO CPP. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. O JUÍZO ABSOLUTÓRIO PREVISO NO ART. 483, III, DO CPP NÃO É ABSOLUTO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE APELAÇÃO. EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS PRESERVADA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. As decisões proferidas pelo conselho de sentença não são irrecorríveis ou imutáveis, podendo o Tribunal ad quem, nos termos do art. 593, III, d, do CPP, quando verificar a existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, cassar a decisão proferida, uma única vez, determinando a realização de novo julgamento, sendo vedada, todavia, a análise do mérito da demanda. 3. A absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário. Assim, resta plenamente possível o controle excepcional da decisão absolutória do Júri, com o fim de evitar arbitrariedades e em observância ao duplo grau de jurisdição. Entender em sentido contrário exigiria a aceitação de que o conselho de sentença disporia de poder absoluto e peremptório quanto à absolvição do acusado, o que, ao meu ver não foi o objetivo do legislador ao introduzir a obrigatoriedade do quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, III, do CPP. 4. O Tribunal de Justiça local, eximindo-se de emitir.¹⁰

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS QUESITOS E

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção). Habeas Corpus n. 323.409/RJ. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Data de julgamento: 28/2/2018. Publicação: DJe 8/3/2018.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção). Habeas Corpus n. 313.251/RJ. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Data de julgamento: 28/02/2018. Publicação: DJe 27/03/2018.

CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. RECURSO DA ACUSAÇÃO PLEITEANDO NOVO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. NÃO VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. ÚNICA TESE DEFENSIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS PELOS JURADOS. CONTRARIEDADE MANIFESTA.¹¹

Pela manutenção da absolvição declarada pelo Conselho de Sentença, os principais precedentes do STJ citados nas decisões dos recursos de apelação foram o Habeas Corpus nº 154.700/SP, AgRg no AREsp 1526124/PR e o REsp 1262366/DF.

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO. ACOLHIMENTO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SEGUNDA VOTAÇÃO. NULIDADE CONFIGURADA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Com o advento da Lei n. 11.689/2008, foi determinada a obrigatoriedade de formulação do quesito genérico acerca da absolvição do agente, independentemente da tese defensiva sustentada em plenário. Trata-se de quesito obrigatório que deve ser elaborado e submetido a votação, ainda que a única tese defensiva seja a de negativa de autoria, não se revelando esta contraditória com o reconhecimento da autoria e da materialidade do crime. Precedentes. 2. No caso, não poderia o magistrado ter determinado a realização de uma segunda votação, sob o único fundamento de que, tendo os jurados respondido afirmativamente ao primeiro e ao segundo quesitos, a respeito da autoria e da materialidade do delito, a decisão estaria contraditória, haja vista o princípio constitucional da soberania dos veredictos. 3. Tão logo determinada a realização de uma segunda votação, a defesa protestou, determinando que a insurgência fosse consignada na respectiva ata, o que evidencia que a nulidade, a par de ser absoluta, foi arguida tempestivamente. 4. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para cassar o acórdão impugnado e a segunda votação realizada pelo juiz de primeiro grau, determinando que o Juízo do 1º Tribunal do Júri da Capital/SP conclua a sentença com base na primeira votação.¹²

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO ABSOLUTÓRIO GERAL. ABSOLVIÇÃO POR RAZÕES DE FORO ÍNTIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o art. 483, inciso III, do Código de Processo Penal traduz uma liberalidade em favor dos jurados, os quais podem absolver o acusado por razões de íntima convicção, mesmo após terem reconhecido a materialidade e autoria delitivas, e mesmo na hipótese de a única tese sustentada pela defesa ser a de negativa de autoria. 2. No caso em apreço, a Juíza Presidente do Tribunal do Júri apresentou aos Jurados os quesitos previstos na legislação processual por duas vezes, sendo que, tanto na quesitação originária quanto na sua repetição, o Conselho de Sentença reconheceu a autoria e a materialidade do delito, porém decidiu pela absolvição do Agravado no quesito absolutório geral. 3. A Corte de origem, ao julgar o recurso de apelação, não vislumbrou que o julgamento tenha sido manifestamente contrário à prova dos autos,

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). AgRg no HC 561.448/AC. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Data de julgamento: 04/08/2020. Publicação: DJe 10/08/2020.

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Seção). HC 154.700/SP. Processo n. 052.03.002823-1. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Data de julgamento: 18/11/2014. Publicação: DJe 05/12/2014.

mantendo integralmente o veredicto absolutório. 4. Agravo regimental desprovido.¹³

Destaca-se ainda a decisão proferida pelo STJ no HC 350.895/RJ na qual Aury Lopes Júnior recortou três linhas decisórias quanto ao cabimento ou não do recurso de apelação da acusação, com base na letra “d”, quando absolvido o réu pelo quesito genérico:

1ª Posição do Min. Nefi Cordeiro (também posta no HC 288.054/SP), no sentido de que o jurado não tem o poder de absolver fora das hipóteses legais, não permitindo a absolvição por clemência ou qualquer outro motivo fora da prova dos autos. Assim, caberia recurso do MP quando a absolvição se fundamentar no 3º quesito sem amparo no conjunto probatório. A reforma de 2008 não teria ampliado as hipóteses de absolvição.

2ª Posição dos Ministros Schietti Cruz e Saldanha Palheiro, manifestadas no HC 350.895/RJ: para quem os jurados podem absolver por qualquer motivo, mesmo de forma desvinculada da prova dos autos. Nessa linha, incabível recurso do MP com base na letra “d”, exatamente porque se está autorizada a absolvição por qualquer motivo, não pode a decisão ser cassada, em observância ainda do princípio da soberania das decisões do júri.

3ª Posição adotada pela maioria da 6ª Turma (Min. Sebastião, Maria Thereza e Néfi) no HC 350.895/RJ, que tenta conciliar as duas posições anteriores, afirmando que o quesito é obrigatório e está autorizada a absolvição por qualquer motivo (inclusive por “clemência”, como preferiu chamar o STJ), mas, por outro lado, paradoxalmente admite o recurso de apelação por parte do MP com base na letra “d”. O voto condutor do Min. Sebastião foi, em suma, no sentido de que está autorizada a absolvição por clemência mas também cabe apelação do MP com fulcro na letra “d”, na medida em que mesmo a absolvição feita no quesito genérico pode ser controlada em grau recursal. Sustentou o Ministro que o tribunal de apelação pode fazer o controle acerca do respaldo fático-probatório da decisão de clemência, para mandar o réu a novo júri quando a decisão absolutória for desprovida de elementos fáticos que a autorizem.¹⁴

Diante da controvertida questão acerca da possibilidade de Tribunal de segundo grau determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos, o Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário com agravo 1.225.185 MG que ora se encontra pendente de julgamento.

A questão controvertida consiste na possibilidade de Tribunal de segundo grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Seção). AgRg no AREsp 1526124/PR. Relator: Ministra Laurita Vaz. Data de julgamento: 26/05/2020. Publicação: DJe 02/06/2020.

¹⁴ LOPES JÚNIOR, A.C.L. **Direito Processual Penal**. Editora Saraiva, 2021. 9786555590005. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590005/>. Acesso em: 23 ago. 2021.

novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos.

A jurisprudência do STF apontava para a compatibilidade entre o princípio da soberania dos veredictos e o juízo anulatório empreendido pelo Tribunal de Justiça em caso de decisões proferidas pelo Júri reputadas como manifestamente contrárias à prova dos autos.

Contudo reconheceu que a questão estava longe de se encontrar pacificada no âmbito doutrinário e jurisprudencial.

Assim, tendo em vista a substancial corrente divergente no STJ presentes no julgamento do HC 350.895/RJ, o STF reconheceu a controvérsia doutrinária e jurisprudencial e o tema está sob análise da Corte em sede de repercussão geral, destacando que a reforma do CPP de 2008 alterou de modo substancial o procedimento do Júri brasileiro. Uma dessas modificações se deu na quesitação aos jurados, previsto no art. 483.

Conforme decidido pelo Min. Celso de Mello, “não se pode ignorar a existência de expressiva orientação jurisprudencial no sentido de que, com o advento da Lei nº 11.689/2008, os jurados teriam passado a gozar de ampla e irrestrita autonomia na formulação de juízos absolutórios, não se achando adstritos, em sua razão de decidir, seja às teses suscitadas em plenário pela defesa, seja a quaisquer outros fundamentos de índole estritamente jurídica”.¹⁵

No Habeas Corpus 185.068 SP, o Relator Ministro Celso de Melo adotou orientação “no sentido de também considerar inadmissível – em face da reforma introduzida no procedimento penal do júri – o controle judicial, em sede recursal (CPP, art. 593, III, “d”), das decisões absolutórias proferidas pelo Tribunal do Júri com suporte no art. 483, III e § 2º, do CPP, quer pelo fato, juridicamente relevante, de que os fundamentos efetivamente acolhidos pelo Conselho de Sentença para absolver o réu permanecem desconhecidos (em razão da cláusula constitucional do sigilo das votações prevista no art. 5º, XXXVIII, “b”, da Constituição), quer pelo fato, não menos importante, de que a motivação adotada pelos jurados pode extrapolar os próprios limites da razão jurídica.”¹⁶

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 117.076 MC. Relator: Min. Celso de Mello. j. 16.9.2013.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 185.068 SP. Relator: Min. Celso de Melo.

Portanto, a controvérsia acerca da possibilidade de recurso de apelação contra decisão absolutória do júri com base no quesito genérico permanece latente, aguardando a decisão do STF sobre o tema.

Quadro 1: Quadro síntese dos precedentes dos Tribunais pesquisados.

Tribunal	Posicionamento sobre a possibilidade de cassação do veredicto absolutório fundamentado no quesito genérico sem tese defensiva específica
TJDFT	1 e 3ª Turmas – possibilidade 2ª Turma – impossibilidade
TJMG	1ª, 5ª, 6ª e 7ª Câmaras Criminais – possibilidade 2ª, 3ª e 4ª Câmaras Criminais – impossibilidade
TJRS	Impossibilidade
TJPE	Possibilidade
TJPA	Possibilidade

Fonte: autoria própria.

4 POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS ACERCA DA ABSOLVIÇÃO PELO QUESITO GENÉRICO

Sobre a recorribilidade dos veredictos absolutórios do Conselho de Sentença pela resposta afirmativa ao quesito genérico, a dialética doutrinária reproduz a controvérsia jurisprudencial.

Ronaldo Leite Pedrosa admite a apelação com base no art. 593, III, do CPP, apenas em favor da defesa, pois em juízo condenatório os argumentos que convenceram os jurados estarão expressos, o que não ocorreria na hipótese de absolvição pelo quesito genérico, porquanto seria inviável para a acusação insurgir-se contra as razões de foro íntimo dos jurados que decidiram pela absolvição.¹

Adel El Tasse e Luiz Flávio Gomes lecionam que o Conselho de Sentença decide sobre a absolvição com total distanciamento de questionamentos técnico-jurídicos, atuando em conformidade com o livre convencimento íntimo, fazendo com que a decisão absolutória não seja passível de qualquer tipo de controle recursal pela acusação, pois é insuscetível de análise quanto aos seus fundamentos.²

Antônio de Holanda Cavalcante Segundo e Nestor Eduardo Araruna Santiago, como base no garantismo processual, também defendem a tese de que o recurso previsto no art. 593, III, do CPP, destina-se exclusivamente à defesa, em razão de não poder subsistir uma condenação sem provas. Para esses autores, “a soberania dos veredictos e a íntima convicção dos jurados só haveria de ceder em prol de direitos fundamentais que visam a resguardar o *jus libertatis*”.³

No mesmo sentido, Eliete Costa Silva assinala que a quesitação atual reforça os postulados inerentes à Instituição do Júri, resultando na insindicabilidade do veredicto decorrente da votação afirmativa do quesito genérico de absolvição.⁴

Guilherme Madi Rezende afirma que a instituição do júri visa a ser uma instituição garantidora do *jus libertatis*, “cumprindo, destarte, sua função ao permitir

¹ PEDROSA, Ronaldo Leite. **Decisão Manifestamente Contrária à Prova dos Autos: Recurso Exclusivo da Defesa**. Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, nº 21, 2012.

² EL TASSE, Adel; GOMES, Luiz Flávio. **Processo Penal IV: Júri**. Saraiva, 2012. p. 161/165.

³ CAVALCANTE SEGUNDO, Antonio de Holanda; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. **Íntima Convicção, Veredictos dos Jurados e o Recurso de Apelação com Base na Contrariedade à Prova dos Autos: Necessidade de Compatibilidade com um Processo de Base Garantista**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 116/09-11, item n. 3, 2015.

⁴ JARDIM, Eliete Costa Silva. **Tribunal do Júri – Absolvição Fundada no Quesito Genérico: Ausência de Vinculação à Prova dos Autos e Irrecorribilidade**. Revista EMERJ, vol. 18, n. 67, p. 13/31.

que os jurados, como representantes da sociedade, de forma soberana decidam pela absolvição do acusado”.⁵

Isso por que, segundo magistério de Aury Lopes Júnior,

(...) com a inserção do quesito genérico da absolvição, o réu pode ser legitimamente absolvido por qualquer motivo, inclusive metajurídico. Portanto, uma vez absolvido, não poderia ser conhecido o recurso do MP com base na letra “d”, na medida em que está autorizada a absolvição “manifestamente contra a prova dos autos”. Como dito, com o quesito genérico da absolvição, os jurados podem decidir com base em qualquer elemento ou critério.⁶

Geraldo Prado, em parecer lavrado em resposta à consulta solicitada pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), organização da sociedade civil de interesse público que figura como *Amicus Curiae* no Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC, afirma que a soberania do júri visa ampliar “o campo de absolvição para além das hipóteses que a esfera técnico-jurídica própria das decisões dos juízes togados admitiria”. Trata-se de um direito fundamental individual do acusado de não ser julgado por um órgão profissional da justiça.⁷

O mesmo autor argumenta que a interpretação constitucionalmente adequada do disposto na alínea d, do inc. III, do art. 593, do CPP, deve levar à conclusão de que a regra não foi recepcionada na hipótese de contestar veredicto absolutório.

O veredicto absolutório é imutável, porque o júri é garantia do acusado e o juiz togado, assim como o tribunal, está impedido de revolver a matéria de fato para questionar o mérito de sua avaliação pelo Conselho de Sentença. O veredicto condenatório, à diferença do absolutório, não é inexpugnável, tanto quanto a competência dos jurados para julgar os crimes dolosos contra a vida pode ser derogada no caso concreto pelo juiz togado que desde logo vier a absolver o acusado por entender que inequivocamente este agiu em legítima defesa. Nas duas situações o que há é a denominada quebra positiva de direitos fundamentais que, como sublinhado, leva à interpretação da garantia em favor de seu titular e nunca contrariamente a ele. A absolvição sumária está recepcionada e é inquestionável porque a violação da competência constitucional do Conselho de Sentença opera em favor daquele para que o júri é a própria garantia.⁸

⁵ REZENDE, Guilherme Madi. **Júri: Decisão Absolutória e Recurso da Acusação por Manifesta Contrariedade à Prova dos Autos – Descabimento**. Boletim IBCCRIM, Ano 17, nº 207, 2010.

⁶ LOPES JÚNIOR, A.C.L. **Direito Processual Penal**. São Paulo. Editora Saraiva, 2021. 9786555590005. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590005/>. Acesso em: 23 ago. 2021.

⁷ PRADO, Geraldo. **A Soberania dos veredictos, a sentença no júri e a presunção de inocência**. Rio de Janeiro; 2020. p. 21. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/soberania-juri-nao-autoriza-imediata1.pdf>. Acesso em 07 dez. 2020.

⁸ Id.

Nucci compreende ser o Tribunal do Júri, primordialmente, uma garantia individual do devido processo, e não uma garantia ao direito de liberdade. Destaca ser o direito à vida igualmente protegido na Constituição, logo o júri condenando ou absolvendo estará cumprindo, igualmente, sua função.⁹

Acerca da recorribilidade da deliberação absolutória do Conselho de Sentença, Nucci perfilha do entendimento de que o juízo absolutório deve ser contrastado com as teses defensivas consignadas em ata. Acaso nenhuma tese absolutória seja compatível com o acervo probatório, o Tribunal poderá cassar o veredicto absolutório e dar provimento à apelação da acusação para que o réu seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.¹⁰

Edilson Mougnot Bonfim percebe o quesito genérico como fonte segura de perplexidade, pois o considera um quesito de ampla abrangência que alcança todas as teses da defesa que não se refiram à materialidade ou autoria, portanto a resultante da resposta “sim” aos três primeiros quesitos seria a inexorável cassação do veredicto absolutório pelo Tribunal ad quem, conforme ilustra o autor:

Respondendo negativamente, nenhum problema se suscita, já que os jurados confirmam a condenação. Todavia, se os jurados responderem afirmativamente ao quesito, absolvendo o acusado, qual o fundamento da absolvição? O resultado de um julgamento decidido nesses termos trará perplexidade, e, havendo recurso do órgão acusador, parece-nos que não resta outra alternativa ao tribunal ad quem senão ordenar que o réu seja submetido a novo julgamento, por ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.¹¹

Para Walfredo Cunha Campos, trata-se de um dilema jurídico que desafia os tribunais: como controlar a legalidade das decisões dos jurados anulando ou não os seus veredictos, sendo desconhecida a razão de terem considerado o réu inocente? Como não é possível aos membros do tribunal “perscrutar os refolhos do intelecto dos membros do Conselho de Sentença”, o único caminho prático a se seguir seria manter o veredicto, se uma das teses da defesa estiver em consonância com o acervo probatório ou cassá-lo se a postulação da defesa estiver totalmente dissociada das provas carreadas nos autos.¹²

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 460.

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9788530993627. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993627/>. Acesso em: 17 ago. 2021.

¹¹ BONFIM, E. M. **Júri: do inquérito ao plenário**. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2018. P. 317. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601585/>. Acesso em: 31 ago. 2021.

¹² CAMPOS, Walfredo Cunha. **O Novo Júri Brasileiro**. São Paulo: Primeira Impressão, 2008. p. 278.

Aramis Nassif admite a apelação da acusação, porém alerta para a linguagem inadequada do acórdão que cassa o veredicto absolutório sob o fundamento de contrariedade à prova dos autos.¹³

Argumenta Nassif que nos julgamentos das apelações os tribunais vêm fazendo aguda análise e revolvimento das provas. Assim, na hipótese de provimento do recurso ministerial e a conseqüente submissão do réu a novo julgamento pelo Conselho de Sentença, a defesa estaria em desvantagem em razão das expressões do acórdão aproveitarem à acusação com argumentos de convicção pessoal de julgadores advindas de seus conhecimentos técnico jurídicos, promovendo o desequilíbrio das forças em plenário na ocasião do segundo julgamento.

Arremata Nassif que o acórdão que cassa o veredicto absolutório não é mais que uma “repronúncia” para restabelecer o momento anterior ao julgamento anulado. Nessas condições, o acórdão deveria conter linguagem comedida e moderada, removendo-se expressões capazes de conferir apoio injusto à acusação.

Eugênio Pacelli defende que a recorribilidade dos veredictos sob argumentação de descompasso total com o conteúdo probatório do processo deve ser regra excepcionalíssima, frisando que na jurisdição popular do júri a passionalidade ocupa espaço de destaque e os votos proferidos são movidos pela mais “eloquente e convincente participação dos oradores sem a necessidade de motivação pelos jurados”, razão pela qual é possível a anulação do júri realizado em tais circunstâncias.¹⁴

Paulo Queiroz assinala que a soberania dos veredictos é uma questão de competência e significa apenas que nenhum juiz togado ou tribunal poderá rever ou modificar as decisões de mérito do Conselho de Sentença, sejam elas condenatórias ou absolutórias. Portanto, a soberania dos veredictos não constitui um poder de decisão absolutamente incontestável que permitisse ao tribunal do júri decidir sem vínculo algum com o ordenamento jurídico vigente e com as provas.¹⁵

Depreende-se da dialética doutrinária controversa igual a existente na dialética jurisprudencial, prevalecendo o par de entendimentos opostos acerca da possibilidade

¹³ NASSIF, Aramis. *O Novo Júri Brasileiro*: conforme a Lei 11.689/08, atualizado com as Leis 11.690/08 e 11.719/2008 – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 211-215.

¹⁴ PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. São Paulo. Grupo GEN, 2020. P. 733. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023763/>. Acesso em: 18 ago. 2021.

¹⁵ QUEIROZ, Paulo. **Limites da soberania dos veredictos**. 23/04/2012. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/limites-da-soberania-dos-veredictos/>. Acesso em: 23 ago. 2021.

de recurso de apelação contra decisão absolutória do júri com base no quesito genérico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A existência do júri é cláusula pétrea da Constituição Federal, sobre a qual afirma-se ser uma das formas mais democráticas do exercício do poder judicante, em que o direito é aplicado conforme o entendimento popular, prescindindo de razões técnicas e jurídicas, porquanto a deliberação sobre o destino do acusado está sob juízo dos seus pares, e não de um magistrado togado.

Sem dúvida, trata-se de uma instituição importante. No entanto, a inexistência do dever de motivar suas decisões é suscetível de converter sua envergadura democrática em puro arbítrio.

Sabe-se como a democracia pode ser paradoxal e reverberar contra si. No júri não é diferente, pelo menos em seu formato vigente, pois pode reverberar contra a própria justiça.

Permitir que o jurado delibere segundo o que lhe pareça ser a verdade e a justiça, sem externar suas razões, é de fato um risco. Não se trata de desconfiança geral e abstrata que vislumbre abolir a instituição do júri e sua competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, mas sim de prudência, a fim de possibilitar a revisão de veredictos teratológicos, inclusive na hipótese de absolvição, com vistas a proteger a inviolabilidade do direito à vida.

André Karam Trindade e Lenio Luiz Streck ressaltam as imperfeições do júri cujo modelo atual de julgamento é irracional e decisionista baseado na íntima convicção e indicam a necessidade de reformas para que a decisões do Conselho de Sentença tenham um mínimo de criteriologia e racionalidade, sugerindo transformar o júri em escabinato (participação do juiz nas decisões).¹

De fato, as razões de foro íntimo não podem ser expressas com a simples resposta “sim” ao quesito genérico e também não podem ser presumidas, possibilitando ao jurado formular em seu íntimo sua própria tese para absolver ou condenar o acusado.

A íntima convicção dos jurados não pode ser conhecida e nem auditada em razão do sigilo da votação e da prescindibilidade da fundamentação. As razões para condenar ou absolver podem ser distintas mesmo em jurados que votem no mesmo

¹ TRINDADE, André Karen; STRECK, Lenio Luiz. **Júri não pode absolver porque quer ou porque sim. Nem condenar.** Revista Consultor Jurídico, 18/06/2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-18/diario-classe-juri-nao-absolver-porque-ou-porque-sim-nem-condenar>. Acesso em: 23 ago. 2021.

sentido, não sendo possível aos juízes togados se colocarem na posição de romancistas naturalistas oniscientes e capazes de descortinarem com exatidão a psicologia humana.

Fábio Rodrigues Goulart propõe como medida de aperfeiçoamento do júri a exigência de motivação, o que permitiria o controle da racionalidade dos veredictos por meio do exame das razões que levaram o conselho de sentença a condenar ou absolver o acusado, e a verificação do grau de cognição exercido pelos jurados em relação às questões de fato e de direito debatidas no processo.²

Não se pode desconsiderar ainda que do julgamento do júri pode emergir ideias preconceituosas de toda ordem: religiosa, política, social, sexista, econômica, tudo a depender do prestígio do acusado e do réu e da habilidade retórica da defesa e da acusação.

Legítima defesa da honra, legitimação da vingança privada, preconceito à condição da vítima e um sem número de teses e argumentos são suscetíveis de tornar o plenário do júri em um segundo algoz da vítima.

Retoma-se a controvérsia acerca dos limites e alcance do juízo absolutório do júri fundamentado no quesito genérico debatida na ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Rememora-se que nesta ação, o impetrante, PDT, argumenta que há decisões de Tribunais de Justiça que ora validam, ora anulam veredictos do Tribunal do Júri em que se absolvem réus processados pela prática de feminicídio com fundamento na tese de legítima defesa da honra, apontando divergências de entendimento entre o STF e STJ.

Por unanimidade, o STF referendou liminar concedida pelo ministro Dias Toffoli e firmou entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero.

Conforme ressalva do Ministro Fachin, ainda que fundada em eventual clemência, a decisão do júri deve ser minimamente racional, e deve ser assegurado ao Tribunal de Justiça o controle mínimo dessa racionalidade, para evitar que a absolvição ocorra com base na tese inconstitucional.

² RODRIGUES, Goulart F. **Tribunal do júri**: aspectos críticos relacionados à prova. São Paulo: Grupo GEN, 2008. 9788522472512. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522472512/>. Acesso em: 15 out. 2021.

O Ministro Fux argumentou em seu voto que a interpretação do art. 483, III, §2º, do CPP, não deve impedir a interposição de recurso contra a absolvição por clemência em casos de feminicídio.

Em síntese, nesta ADPF, o STF determinou que o quesito genérico de absolvição previsto no dispositivo não autoriza a utilização da tese de legítima defesa da honra, permitindo, assim, ao Tribunal de Justiça anular a absolvição manifestamente contrária à prova dos autos, mitigando, na espécie, a soberania dos vereditos.

Embora a decisão tenha ocorrido no escopo específico do crime de feminicídio, a hipótese de recorribilidade do veredicto absolutório fundamentado no quesito genérico abre uma senda argumentativa importante relativamente à possibilidade de cassação do veredicto pelo Tribunal de apelação, cabendo à acusação a demonstração concreta de decisão manifestamente contrária às provas.

Portanto, o argumento da recorribilidade e do controle racional dos veredictos ficará mais robusto no julgamento do pendente Recurso Extraordinário 1.225.185 MG em que se teve o reconhecimento da repercussão geral da matéria.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

BONFIM, E. M. **Júri: do inquérito ao plenário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. 9788553601585. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601585/>. Acesso em: 30 ago. 2021.

BONFIM, Edilson. M. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. 9788553610631. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610631/>. Acesso em: 06 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. DPF 779 MC-REF / DF. Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 Distrito Federal. Brasília, 24 ago. 2001. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Brasil, Brasília, 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Seção). HC 154.700/SP. Processo n. 052.03.002823-1. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Data de julgamento: 18/11/2014. Publicação: DJe 05/12/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção). Habeas Corpus n. 323.409/RJ. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Data de julgamento: 28/02/2018. Publicação: DJe 08/03/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção). Habeas Corpus n. 313.251/RJ. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Data de julgamento: 28/02/2018. Publicação: DJe 27/03/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Pará (3ª Turma de Direito Penal). Processo 2019.04843409-92, 209.891. Relator: Mairton Marques Carneiro. Data de julgamento: 21/11/2019. Publicação: 22/11/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº 0511471-6 Processo: 0030366-54.2012.8.17.0001. Relator: Des. Evandro Magalhães Melo. Data de julgamento: 04/11/2020. Publicação: 10/02/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Seção). AgRg no AREsp 1526124/PR. Relator: Ministra Laurita Vaz. Data de julgamento: 26/05/2020. Publicação: DJe 02/06/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). AgRg no HC 561.448/AC. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Data de julgamento: 04/08/2020. Publicação: DJe 10/08/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal. Processo 70079002267 (Nº CNJ: 0265438-52.2018.8.21.7000)7. Relator: Paulo Augusto Oliveira Irion. Data do Julgamento: 28/09/2020. Data da Publicação: 26/11/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Criminal). Apelação Criminal. Apelação Criminal 1.0625.07.066449-9/001. Adilson Lamounier, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/01/2010, publicação da súmula em 10/02/2010

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (1ª Turma Criminal). Acórdão nº 1325518. Processo 00095987020188070003 - (0009598-70.2018.8.07.0003 - Res. 65 CNJ). Relator: J. J. COSTA CARVALHO. Data de Julgamento: 11/03/2021. Publicado no PJE 23/03/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2ª Câmara Criminal). Precedentes STJ. Órgão. 2ª Câmara Criminal. Apelação criminal. Processo.1.0486.17.002060-7/001. Numeração 0020607- Relator: Des. Matheus Chaves Jardim. Data do Julgamento: 29/04/2021. Data da Publicação: 07/05/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2ª Turma Criminal). Acórdão nº 1340390. Processo 00001012420178070017 - (0000101-24.2017.8.07.0017 - Res. 65 CNJ). Relator: Desembargador Roberval Casemiro Belinati. Data de Julgamento: 13/05/2021. Publicado no DJE 01/06/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Súmula 28. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/arquivos/sumulas/Enunciados_Sumula_Grupo_Camaras_Criminais.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 117.076 MC. Relator: Min. Celso de Mello. j. 16.9.2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 185.068 SP. Relator: Min. Celso de Melo.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **O Novo Júri Brasileiro**. São Paulo: Primeira Impressão, 2008.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555595895. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595895/>. Acesso em: 31 ago. 2021.

CAVALCANTE SEGUNDO, Antonio de Holanda; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. **Íntima Convicção, Veredictos dos Jurados e o Recurso de Apelação com Base na Contrariedade à Prova dos Autos**: Necessidade de Compatibilidade com um Processo de Base Garantista. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 116/09-11, item n. 3, 2015.

EL TASSE, Adel; GOMES, Luiz Flávio. **Processo Penal IV: Júri**. Saraiva, 2012.

FONSECA, Kelly Serejo; DANTAS, Luciana de Moraes. A admissibilidade da carta psicografada como meio de prova no processo penal. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 23, n. 5348, 21 fev. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62801>. Acesso em: 09 set. 2021

JARDIM, Eliete Costa Silva. **Tribunal do Júri – Absolvição Fundada no Quesito Genérico**: Ausência de Vinculação à Prova dos Autos e Irrecorribilidade. Revista EMERJ, vol. 18, n. 67, p. 13/31.

LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555590005. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590005/>. Acesso em: 28 set. 2021.

NASSIF, Aramis. **O Novo Júri Brasileiro**: conforme a Lei 11.689/08, atualizado com as Leis 11.690/08 e 11.719/2008. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9788530993627. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993627/>. Acesso em: 30 ago. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788597023763. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023763/>. Acesso em: 06 out. 2021.

PEDROSA, Ronaldo Leite. **Decisão Manifestamente Contrária à Prova dos Autos**: Recurso Exclusivo da Defesa. Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, nº 21, 2012.

PORTELA, Cláudio César Vitório. **Tribunal do Júri – Do Inquérito ao Plenário**: Estudos de Casos Reais. Goiânia: Kelps, 2019.

PRADO, Geraldo. **A Soberania dos veredictos, a sentença no júri e a presunção de inocência**. Rio de Janeiro; 2020. p. 21. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/soberania-juri-nao-autoriza-imediata1.pdf>. Acesso em 07 dez. 2020.

QUEIROZ, Paulo. **Limites da soberania dos veredictos**. 23/04/2012. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/limites-da-soberania-dos-veredictos/>. Acesso em: 23 ago. 2021.

REZENDE, Guilherme Madi. **Júri**: Decisão Absolutória e Recurso da Acusação por Manifesta Contrariedade à Prova dos Autos – Descabimento. Boletim IBCCRIM, Ano 17, nº 207, 2010.

RODRIGUES, Goulart F. **Tribunal do júri**: aspectos críticos relacionados à prova. São Paulo: Grupo GEN, 2008. 9788522472512. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522472512/>. Acesso em: 15 out. 2021.

TRINDADE, André Karen; STRECK, Lenio Luiz. **Júri não pode absolver porque quer ou porque sim. Nem condenar**. Revista Consultor Jurídico, 18/06/2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-18/diario-classe-juri-nao-absolver-porque-ou-porque-sim-nem-condenar>. Acesso em: 23 ago. 2021.

ANEXO – ACÓRDÃOS PESQUISADOS

Quadro 2: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - composto por três Turmas Criminais.

Turma	Número do Acórdão e do Processo	Resumo da Ementa/decisão	Data do Julgamento
1ª Turma Criminal	Acórdão 1325518 Processo 00002064920178070001 - (0000206-49.2017.8.07.0001 - Res. 65 CNJ) Publicado no PJe : 23/03/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.	Apelação criminal. Homicídio qualificado. Tribunal do Júri. Recurso do Ministério Público. Mérito. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Ocorrência. Absolvição pelo quesito genérico. Incompatibilidade com as teses defensivas aviadas em plenário. Inexistência de teses meramente absolutórias (clemência, excludentes de ilicitude e de culpabilidade etc.). Violação ao disposto no art. 490 do CPP. Indeferimento do pedido de repetição da série quesitária. Recurso ministerial provido.	11/03/2021
2ª Turma Criminal	Acórdão 1340390 Processo 00095987020188070003 - (0009598-70.2018.8.07.0003 - Res. 65 CNJ) Publicado no PJe : 01/06/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.	Tentativa de homicídio qualificado. Absolvição. Quesito genérico. Materialidade e autoria reconhecidas. 1 - Enquanto não definido pelo c. STF se a realização de novo júri, determinada pelo tribunal quando absolvido o acusado com fundamento no art. 483, III, c/c § 2º do CPP, viola a soberania dos veredictos, há que se admitir apelações interpostas pela acusação em casos que tais. 2 - Não é contrária à prova dos autos decisão do conselho de sentença que, conquanto reconheça a materialidade e a autoria do crime, absolve o réu no quesito genérico, com base em elementos trazidos pela defesa que fundamentaram a clemência. 3 - Recurso ministerial não provido.	13/05/2021
2ª Turma Criminal	Acórdão 1335051 Processo 00001012420178070017 - (0000101-24.2017.8.07.0017 - Res. 65 CNJ) Publicado no DJE : 06/05/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.	Apelação criminal. Tribunal do júri. Homicídio qualificado tentado. Motivo torpe. Recurso que dificultou a defesa da vítima. Recurso do ministério público. Absolvição do corréu. Decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Lei 11.689/2008. Quesito genérico. Com o advento da Lei n. 11.689/2008, a jurisprudência passou a entender que não configura julgamento manifestamente contrário à prova dos autos a decisão dos jurados que absolve o réu em resposta ao quesito genérico, ainda que reconhecida a materialidade e a autoria em quesitos anteriores, pouco importando qual tenha sido a tese sustentada pela defesa. Recurso ministerial não provido.	22/04/2021
3ª Turma Criminal	Acórdão 1271947 Processo 00123647220138070003 - (0012364-72.2013.8.07.0003 - Res. 65 CNJ) Publicado no PJe : 24/08/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.	Penal e processo penal. Apelação criminal. Homicídio qualificado. Tribunal do júri. Decisão absolutória. Quesito genérico de absolvição. Tese defensiva limitada à negativa de autoria. Contrariedade à prova dos autos. Ocorrência. Realização de novo julgamento. Recurso ministerial provido.	06/08/2020

Fonte: Autoria própria.

Quadro 3: Tribunal de Justiça de Minas Gerais - composto por sete Câmaras Criminais.

Turma	Número do Acórdão e do Processo	Resumo da Ementa/decisão	Data do Julgamento
1ª Câmara Criminal	Apelação Criminal 1.0145.19.005325-9/002	Apelação criminal. Crime contra a vida. Tribunal do Júri. Nulidade do julgamento por contrariedade na votação dos quesitos. Sentença desconstituída. Recurso ministerial provido. Conforme dispõe o art. 564, parágrafo único, CPP, verificar-se-á a ocorrência de nulidade quando constatada contradição entre as respostas dos jurados aos quesitos apresentados, já que a irregularidade, neste caso, impede que seja constatada a real vontade do Conselho de Sentença. "Há contradição na resposta dos quesitos quando a negativa de autoria for a única defesa apresentada e, afastado o argumento com a votação positiva quanto ao respectivo quesito, houver a absolvição pelo quesito genérico". Recurso ministerial provido.	04/05/2021
2ª Câmara Criminal	Apelação Criminal 1.0486.17.002060-7/001	Apelação criminal. Tribunal do Júri. Homicídio qualificado. Absolvição. Insurgência ministerial. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Absolvição genérica. Possibilidade. Soberania dos veredictos. Recurso não provido. Se o veredicto popular se lastreou em tese absolutória explicitada pela defesa e pelo acusado M.B.S. em seu interrogatório, não se há falar em julgamento manifestamente contrário à prova dos autos. A resposta afirmativa do Conselho de Sentença ao quesito genérico da absolvição não necessita estar amparada em teses defensivas articuladas em plenário, sendo os jurados livres para absolver os demais réus conforme sua íntima convicção. Precedentes STJ. Recurso ministerial não provido.	29/04/2021
3ª Câmara Criminal	Processo: Emb Infring e de Nulidade 1.0525.16.000281-8/002 0002818-06.2016.8.13.0525 (1)	Embargos infringentes. Júri. Homicídio simples autoria e materialidade reconhecida pelos jurados. Absolvição genérica decretada pelo conselho de sentença. Inexistência de contradição das respostas aos quesitos. Quesito obrigatório independentemente da tese defensiva sustentada em plenário. Recurso ministerial não provido. Consoante a jurisprudência sedimentada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistente incompatibilidade entre as respostas positivas aos quesitos concernentes à materialidade e autoria, e posterior resposta afirmativa ao quesito absolutório. Em verdade, nos termos do art. 483, III, e §2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.689/08, é obrigatória a formulação e resposta pelos jurados ao quesito genérico referente à absolvição do réu, ainda que as únicas teses defensivas sejam a negativa de autoria e participação de menor importância, sem espaço para falar-se em contradição das respostas. Recurso ministerial não provido.	20/11/2018

Turma	Número do Acórdão e do Processo	Resumo da Ementa/decisão	Data do Julgamento
4ª Câmara Criminal	Apelação Criminal 1.0701.17.018523-8/003 0185238-96.2017.8.13.0701 (1)	Reforma trazida pela Lei nº 11.689/08. Quesito genérico de absolvição de formulação obrigatória. Conformidade com o art. 483, §2º, do CPP. Mérito. Cassação da decisão do conselho de sentença. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inviabilidade. Decisão que se mostra em consonância com o contexto probatório. Recurso ministerial não provido.	24/02/2021
5ª Câmara Criminal	Apelação Criminal 1.0625.07.066449-9/001 0664499-31.2007.8.13.0625 (1)	Apelação criminal. Nulidade do julgamento. Art. 483 do CPP. Respostas contraditórias aos quesitos em relação a um dos réus. Preliminar acolhida. Nulidade da sentença. Homicídio qualificado. É nulo o julgamento quando a única tese alegada tanto pela defesa técnica quanto pelo réu é a de negativa de autoria, e os jurados, após reconhecerem a materialidade e a autoria do delito absolvem o réu ao responderem ao quesito genérico previsto no art. 483, III, do CPP. Recurso ministerial provido.	26/01/2010
6ª Câmara Criminal	Apelação Criminal 1.0377.18.001859-2/002 0018592-64.2018.8.13.0377 (1)	Apelação criminal. Tentativa de homicídio. Preliminar. Contrariedade nas respostas dadas aos quesitos. Absolvição declarada pelos jurados sem correspondência a tese defensiva. Contrariedade verificada. Nulidade do julgamento. Possibilidade. A absolvição declarada pelos jurados em resposta ao quesito genérico da absolvição, sem tese defensiva correspondente, e tendo os jurados afirmado autoria e materialidade, caracteriza a contradição nas respostas dadas, tratando-se de nulidade que enseja a realização de novo julgamento. Recurso ministerial provido.	17/03/2020
7ª Câmara Criminal	Apelação 1.0034.15.001587-2/001 0015872-91.2015.8.13.0034 (1)	Apelação criminal. Homicídio consumado. Preliminar. Anulação do julgamento popular. Impossibilidade. Contradição na votação. Inocorrência. Absolvição por questões alheias às teses defensivas. Possibilidade. Soberania dos veredictos. Recurso defensivo. Cassação da decisão do conselho de sentença. Impossibilidade. Recurso ministerial não provido.	05/08/2020

Fonte: Autoria própria.

Quadro 4: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - composto por oito Câmaras Criminais, competindo a 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Criminais o julgamento de apelação de crimes contra a pessoa.

Turma	Número do Acórdão e do Processo	Resumo da Ementa/decisão	Data do Julgamento
1ª Câmara Criminal	Apelação Criminal 70084622331 Nº 70078123262 (Nº CNJ: 0177538-31.2018.8.21.7000) 2018/Crime	Apelação. Júri. Decisão contrária à prova dos autos. Inexistente. Absolvição mantida. Como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça em situações similares a destes autos, “O entendimento de que o Júri não poderia absolver o acusado, quando reconhecesse a materialidade e autoria, é diretamente contrário às determinações do art. 483 do Código de Processo Penal, pois, conforme seus §§ 1º e 2º, a votação do quesito absolutório genérico somente ocorre quando há resposta afirmativa em relação aos quesitos referentes à materialidade e à autoria. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que o quesito absolutório é genérico, ou seja, deve ser formulado independentemente das teses apresentadas em Plenário, em observância ao princípio da plenitude da defesa e soberania dos veredictos... A viabilidade da absolvição por clemência ou qualquer outro motivo de foro íntimo dos jurados é decorrência lógica da própria previsão legal de formulação de quesito absolutório genérico, ou seja, não está vinculado a qualquer tese defensiva específica, sendo votado obrigatoriamente mesmo quando o Júri já reconheceu a materialidade e a autoria.” Apelo desprovido. (Apelação Criminal, Nº 70084622331, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em: 26-11-2020). Recurso ministerial não provido.	26/11/2020
2ª Câmara	Apelação Criminal 70079002267	Apelação. Redimensionamento da pena e do regime inicial de cumprimento da pena em decorrência da absolvição quanto ao delito de furto. Admissão. A viabilidade da absolvição, por qualquer motivo de foro íntimo dos jurados, é consequência da previsão legal de formulação de quesito absolutório genérico, ou seja, sem vinculação a teses defensivas específicas, sendo obrigatória sua quesitação até mesmo quando o júri reconhecer a materialidade e a autoria. (Apelação Criminal, Nº 70079002267, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Augusto Oliveira Irion, Julgado em: 28-09-2020). Recurso ministerial não provido.	28/09/2020
3ª Câmara Criminal	Apelação Criminal 70078123262	Contrariedade na votação dos quesitos pelo Júri: o reconhecimento da materialidade delitiva e da participação do réu não é contraditória à sua absolvição pelo quesito genérico. Os jurados decidem por íntima convicção. Contradição não verificada. Recurso ministerial não provido.	31/07/2020

Fonte: Autoria própria.

Quadro 5: Tribunal de Justiça do Pernambuco - composto por quatro Câmaras Criminais.

Turma	Número do Acórdão e do Processo	Resumo da Ementa/decisão	Data do Julgamento
1ª Câmara Criminal	Apelação Criminal 511471-6 0030366-54.2012.8.17.0001	Apelação criminal. Tribunal do Júri. Homicídio qualificado tentado. Absolvição. Inconformismo do ministério público. Reconhecimento pelos jurados da materialidade e autoria do crime. Resposta afirmativa ao quesito genérico de absolvição. Decisão que contraria as provas dos autos. Anulação da decisão do conselho de sentença. Submissão do réu a novo julgamento. Recurso provido. Decisão unânime. 1. A absolvição do réu pelos jurados, com fulcro no art.483, III, do CPP, não se reveste de caráter absoluto e imutável, cumprindo ao Tribunal apreciar se a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos. 2. In casu, não obstante o réu negar o animus necandi, a sua tese é frágil, uma vez que não corroborada com as provas colacionadas aos autos do processo. Ao contrário, o uso de uma barra de ferro, para praticar a agressão, os locais onde os golpes foram desferidos (cabeça e barriga) e ainda o fato de só ter cessado a agressão quando impedido por outras pessoas, são elementos de prova que demonstram o interesse do acusado em ceifar a vida da vítima. Portanto, verifica-se que a sua absolvição pelo Conselho de Sentença é contrária a prova dos autos, devendo o réu ser submetido a novo julgamento. 3. Recurso ministerial provido.	04/11/2020
2ª Câmara Criminal	Apelação Criminal 541243-1 0011481-55.2013.8.17.0001	Penal e processual penal. Apelação criminal. Recurso ministerial. Júri. Homicídio tentado. Absolvição. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Apelo provido. 1. Resultando a resposta ao quesito defensivo genérico (art. 483, III, do CPP) em absolvição, o veredicto deve ser passível de recurso sob alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, para possibilitar controle (freios e contrapesos) de hipotética clemência arbitrária, na forma do art. 593, III, d, do CPP. 2. As provas colhidas no curso do processo, demonstram que os jurados contrariaram as evidências dos autos ao afirmaram que o acusado devia ser absolvido, sendo as declarações do réu contraditórias, além de afrontam a perícia e contradizerem testemunhos dos fatos. 3. Apelo provido para que seja anulada a decisão do Conselho de Sentença, por ser manifestamente contrária à prova dos autos, para que o apelado Adriano de Lima Falcão seja submetido a novo julgamento. Decisão Unânime. Recurso ministerial provido.	17/02/2021
3ª Câmara Criminal	Apelação Criminal 498849-4 0001211-50.2012.8.17.0730	Penal. Processual penal. Apelação criminal. Tribunal do Júri. Absolvição. Irresignação ministerial. Pedido de submissão do recorrido a novo julgamento com esteio no artigo 593, inciso III, alínea, d, do código de processo penal. Possibilidade. Apelo provido. Decisão unânime. I - Jurados que, apesar de reconhecerem a materialidade do crime e a autoria imputada ao recorrido, ao	05/02/2021

Turma	Número do Acórdão e do Processo	Resumo da Ementa/decisão	Data do Julgamento
		responderem ao quesito absolutório genérico, o absolvem. II - Com as alterações trazidas pela Lei nº 11.689/2008, houve simplificação dos quesitos, mas não a ampliação dos poderes do júri a tornar absoluta a sua decisão, de modo que permanece garantido ao Tribunal de Apelação o exame de conformidade mínima da decisão dos jurados com a prova dos autos. III - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a absolvição do acusado pelos jurados com esteio no artigo 483, inciso III, do Código de Processo Penal, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, sendo perfeitamente possível que a decisão seja anulada em sede recursal quando ficar demonstrada a total desconformidade da conclusão dos jurados com as provas carreadas aos autos, conforme externado no julgamento do Habeas Corpus nº 313251/RJ. IV - Enseja nulidade e, conseqüentemente, novo julgamento do acusado, a decisão do Conselho de Sentença proferida em desarmonia com o conjunto probatório dos autos. V - Apelação provida. Decisão unânime. Recurso ministerial provido.	
4ª Câmara Criminal	Apelação Criminal 435711-5 0014488-58.2010.8.17.0810	Apelação criminal. Homicídio. Absolvição de um dos réus. Recurso do ministério público. Pedido de novo júri. Art. 593, III, D, CPP. Julgamento contrário à prova dos autos. Preliminar de ofício. Contradição nas respostas do conselho de sentença. Reconhecimento de nulidade. Art. 564, parágrafo único, CPP. Submissão a novo julgamento. Decisão por unanimidade. 1. Apesar do corpo de jurados reconhecer a materialidade e a autoria delitiva, absolveu o apelado no terceiro quesito genérico, sem que a decisão encontre fundamento nas teses postuladas pelas partes, sobretudo porque a defesa sustentou exclusivamente a tese de negativa de autoria. 2. Observa-se que houve contradição quanto às respostas dos jurados entre si, que inviabilizam a visualização da convicção dos jurados no caso em apreço, sem que tenha sido observada a necessária aplicação do art. 490, CPP. 2. Reconhecimento da nulidade no julgamento proferido pelo Conselho de Sentença, nos moldes do art. 564, parágrafo único, do Código de Processo Penal, em razão da contradição entre as respostas apresentadas pelo Tribunal Popular. 3. Submissão do apelado a novo julgamento perante o Tribunal do Júri. Decisão unânime.	17/12/2020

Fonte: Autoria própria.

Quadro 6: Tribunal de Justiça do Pará - composto por três Câmaras Criminais.

Turma	Número do Acórdão e do Processo	Resumo da Ementa/decisão	Data do Julgamento
1ª Câmara Criminal	Número do processo CNJ: 0002106-23.2008.8.14.0040 Número do documento: 2020.02586545-35	Apelação penal. Art. 121, § 2º, VI do CPP. Tribunal do júri. Sentença absolutória em relação ao acusado Francisco das Chagas Rodrigues da Costa. Recurso ministerial. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Procedência. Quesitação genérica de absolvição. Sentença a quo anulada para submeter o réu Francisco das Chagas Rodrigues da Costa a novo julgamento. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime. Recurso ministerial provido.	17/11/2020
2ª Câmara Criminal	Número do processo CNJ: 0015951-96.2004.8.14.0401 Número do documento: 2020.00252066-72	Apelação penal. Recurso ministerial. Art. 121, caput do CPP. Homicídio simples. Sentença absolutória. Tribunal do júri. Pedido de anulação da sentença por ser a decisão do corpo de jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Provimento a absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário. Precedentes do STJ. Reforma do julgado e determinação de submissão do apelado a novo julgamento. Recurso ministerial provido.	21/01/2020
3ª Câmara Criminal	Número do processo CNJ: 0005818-84.2017.8.14.0061 Número do documento: 2019.04843409-92	Apelação criminal. Tribunal do júri. Homicídio qualificado. Art. 121, §2º, incisos I, III e IV e §6º do CPP. Mérito. Contradição na resposta de quesitos. Ocorrência. Resposta positiva dos jurados aos quesitos da materialidade e autoria delitiva e, na sequência, ao quesito absolutório genérico. Tese defensiva consistente na negativa de autoria. Manifesta contradição nas respostas dos jurados. Cassação que se impõe. Novo julgamento. Necessidade. Recurso ministerial provido.	21/11/2019

Fonte: Autoria própria.